

**Carla Jobling (Advogada) | Luís Figueira (Jurista)**  
**JurIndex3**

Termos de utilização:

1. Versão livre para utilização sem finalidade lucrativa.
2. Não é autorizada a utilização para fins comerciais ou noutras actividades que visem o lucro.
3. Não é autorizado o alojamento e/ou distribuição do presente ficheiro ou do texto em página que não seja dos autores.
4. Não é autorizada a alteração do presente ficheiro ou do texto.
5. O presente texto não dispensa a consulta do texto no DRE, nem a consulta de advogado ou de jurista nos casos concretos.

**DL n.º 433/82, de 27 de Outubro**

**Institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo**

**Actualizado: Novembro de 2014**

**I PARTE**

Da contra-ordenação e da coima em geral

**CAPÍTULO I**

Âmbito de vigência

Artigo 1.º - Definição

Artigo 2.º - (Princípio da legalidade)

Artigo 3.º - Aplicação no tempo

Artigo 4.º - Aplicação no espaço

Artigo 5.º - (Momento da prática do tacto)

Artigo 6.º - (Lugar da prática do facto)

**CAPÍTULO II**

Da contra-ordenação

Artigo 7.º - (Da responsabilidade das pessoas colectivas ou equiparada)

Artigo 8.º - (Dolo e negligência)

Artigo 9.º - Erro sobre a ilicitude

Artigo 10.º - (Inimputabilidade em razão da idade)

Artigo 11.º - (Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica)

Artigo 12.º - (Tentativa)

Artigo 13.º - Punibilidade da tentativa

Artigo 14.º - (Desistência)

Artigo 15.º - (Desistência em caso de participação)

Artigo 16.º - Participação

**CAPÍTULO III**

Da coima e das sanções acessórias

Artigo 17.º - Montante da coima

Artigo 18.º - Determinação da medida da coima

Artigo 19.º - Concurso de contra-ordenações

Artigo 20.º - (Concurso de infracções)

Artigo 21.º - Sanções acessórias

Artigo 21.º-A - Pressupostos da aplicação das sanções acessórias

Artigo 22.º - Perda de objectos perigosos

Artigo 23.º - Perda do valor

- Artigo 24.º - Efeitos da perda
- Artigo 25.º - Perda independente de coima
- Artigo 26.º - Objectos pertencentes a terceiro

## CAPÍTULO IV

### Prescrição

- Artigo 27.º - Prescrição do procedimento
- Artigo 27.º-A - Suspensão da prescrição
- Artigo 28.º - (Interrupção da prescrição)
- Artigo 29.º - Prescrição da coima
- Artigo 30.º - (Suspensão da prescrição da coima)
- Artigo 30.º-A - Interrupção da prescrição da coima
- Artigo 31.º - (Prescrição das sanções acessórias)

## CAPÍTULO V

### Do direito subsidiário

- Artigo 32.º - (Do direito subsidiário)

## II PARTE

### Do processo de contra-ordenação

## CAPÍTULO I

### Da competência

- Artigo 33.º - Regra da competência das autoridades administrativas
- Artigo 34.º - (Competência em razão da matéria)
- Artigo 35.º - Competência territorial
- Artigo 36.º - (Competência por conexão)
- Artigo 37.º - (Conflitos de competência)
- Artigo 38.º - Autoridades competentes em processo criminal
- Artigo 39.º - Competência do tribunal
- Artigo 40.º - (Envio do processo ao Ministério Público)

## CAPÍTULO II

### Princípios e disposições gerais

- Artigo 41.º - Direito subsidiário
- Artigo 42.º - (Meios de coacção)
- Artigo 43.º - (Princípio da legalidade)
- Artigo 44.º - (Testemunhas)
- Artigo 45.º - Consulta dos autos
- Artigo 46.º - (Comunicação de decisões)
- Artigo 47.º - (Da notificação)

## CAPÍTULO III

### Da aplicação da coima pelas autoridades administrativas

- Artigo 48.º - (Da polícia e dos agentes de fiscalização)
- Artigo 48.º-A - Apreensão de objectos
- Artigo 49.º - Identificação pelas autoridades administrativas e policiais
- Artigo 50.º - Direito de audição e defesa do arguido
- Artigo 50.º-A - Pagamento voluntário
- Artigo 51.º - Admoestação
- Artigo 52.º - (Deveres das testemunhas e peritos)
- Artigo 53.º - Do defensor
- Artigo 54.º - (Da iniciativa e da instrução)
- Artigo 55.º - (Recurso das medidas das autoridades administrativas)
- Artigo 56.º - Processo realizado pelas autoridades competentes para o processo criminal
- Artigo 57.º - (Extensão da acusação à contra-ordenação)
- Artigo 58.º - Decisão condenatória

## CAPÍTULO IV

### Recurso e processo judiciais

- Artigo 59.º - Forma e prazo
- Artigo 60.º - Contagem do prazo para impugnação
- Artigo 61.º - Tribunal competente
- Artigo 62.º - Envio dos autos ao Ministério Público
- Artigo 63.º - (Não aceitação do recurso)
- Artigo 64.º - Decisão por despacho judicial
- Artigo 65.º - Marcação da audiência
- Artigo 65.º-A - Retirada da acusação
- Artigo 66.º - (Direito aplicável)
- Artigo 67.º - (Participação do arguido na audiência)
- Artigo 68.º - Ausência do arguido
- Artigo 69.º - Participação do Ministério Público
- Artigo 70.º - Participação das autoridades administrativas
- Artigo 71.º - Retirada do recurso
- Artigo 72.º - Prova
- Artigo 72.º-A - Proibição da reformatio in pejus
- Artigo 73.º - Decisões judiciais que admitem recurso
- Artigo 74.º - Regime do recurso
- Artigo 75.º - Âmbito e efeitos do recurso

## CAPÍTULO V

## Processo de contra-ordenação e processo criminal

Artigo 76.º - Conversão em processo criminal

Artigo 77.º - (Conhecimento da contra-ordenação no processo criminal)

Artigo 78.º - Processo relativo a crimes e contra-ordenações

## CAPÍTULO VI

### Decisão definitiva, caso julgado e revisão

Artigo 79.º - Alcance da decisão definitiva e do caso julgado

Artigo 80.º - Admissibilidade da revisão

Artigo 81.º - Regime do processo de revisão

Artigo 82.º - Caducidade da aplicação da coima por efeito de decisão no processo criminal

## CAPÍTULO VII

### Processos especiais

Artigo 83.º - Processo de apreensão

Artigo 84.º - (Processo autónomo de apreensão)

Artigo 85.º - Impugnação judicial da apreensão

Artigo 86.º - (Processo extraordinário de impugnação)

Artigo 87.º - Processo relativo a pessoas colectivas ou equiparadas

## CAPÍTULO VIII

### Da execução

Artigo 88.º - Pagamento da coima

Artigo 89.º - Da execução

Artigo 89.º-A - Prestação de trabalho a favor da comunidade

Artigo 90.º - Extinção e suspensão da execução

Artigo 91.º - Tramitação

## CAPÍTULO IX

### Das custas

Artigo 92.º - Princípios gerais

Artigo 93.º - Da taxa de justiça

Artigo 94.º - Das custas

Artigo 95.º - Impugnação das custas

## CAPÍTULO X

### Disposição final

Artigo 96.º - (Revogação)

Contém as seguintes alterações:

- Declaração de 06 de Janeiro 1983
- [DL n.º 356/89](#), de 17 de Outubro
- Declaração de 31 de Outubro 1989
- [DL n.º 244/95](#), de 14 de Setembro
- [DL n.º 323/2001](#), de 17 de Dezembro
- [Lei n.º 109/2001](#), de 24 de Dezembro

## **DL n.º 433/82, de 27 de Outubro**

### **Institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo**

1. Após a publicação do [Decreto-Lei n.º 411-A/79](#), de 1 de Outubro, o regime das contra-ordenações, introduzido pelo [Decreto-Lei n.º 232/79](#), de 24 de Julho, ficou desprovido de qualquer eficácia directa e própria.

As transformações entretanto operadas tanto no plano da realidade político-social e económica como no ordenamento jurídico português vieram tornar mais instante a necessidade de reafirmar a vigência do direito de ordenação social, introduzindo, do mesmo passo, algumas alterações.

São conhecidas as necessidades de índole político-criminal a que este específico ramo do direito procura dar resposta. Elas foram, aliás, apresentadas com algum desenvolvimento no relatório que precedia o [Decreto-Lei n.º 232/79](#) em termos que conservam plenamente a sua pertinência. Resumidamente, o aparecimento do direito das contra-ordenações ficou a dever-se ao pendor crescentemente intervencionista do Estado contemporâneo, que vem progressivamente alargando a sua acção conformadora aos domínios da economia, saúde, educação, cultura, equilíbrios ecológicos, etc. Tal característica, comum à generalidade dos Estados das modernas sociedades técnicas, ganha entre nós uma acentuação particular por força das profundas e conhecidas transformações dos últimos anos, que encontraram eco na Lei Fundamental de 1976. A necessidade de dar consistência prática às injunções normativas decorrentes deste novo e crescente intervencionismo do Estado, convertendo-as em regras efectivas de conduta, postula naturalmente o recurso a um quadro específico de sanções. Só que tal não pode fazer-se, como unanimemente reconhecem os cultores mais qualificados das ciências criminológicas e penais, alargando a intervenção do direito criminal. Isto significaria, para além de uma manifesta degradação do direito penal, com a conseqüente e irreparável perda da sua força de persuasão e prevenção, a impossibilidade de mobilizar preferencialmente os recursos disponíveis para as tarefas da prevenção e repressão da criminalidade mais grave. Ora é esta que de forma mais drástica põe em causa a segurança dos cidadãos, a integridade das suas vidas e bens e, de um modo geral, a sua qualidade de vida.

2. No mesmo sentido, ou seja, no da urgência de conferir efectividade ao direito de ordenação social, distinto e autónomo do direito penal, apontam as transformações operadas ou em vias de concretização no ordenamento jurídico português, a começar pelas transformações do quadro jurídico-constitucional.

Por um lado, com a revisão constitucional aprovada pela Assembleia da República o direito das contra-ordenações virá a receber expresso reconhecimento constitucional (cf. v. g. os textos aprovados para os novos artigos 168.º, n.º 1, alínea d), e 282.º, n.º 3). Por outro lado, o texto aprovado para o artigo 18.º, n.º 2, consagra expressamente o princípio em nome do qual a doutrina penal vem sustentando o princípio da subsidiariedade do direito criminal. Segundo ele, o direito criminal deve apenas ser utilizado como a ultima ratio da política criminal, destinado a punir as ofensas intoleráveis aos

valores ou interesses fundamentais à convivência humana, não sendo lícito recorrer a ele para sancionar infracções de não comprovada dignidade penal.

Também o novo Código Penal, ao optar por uma política equilibrada da descriminalização, deixa aberto um vasto campo ao direito de ordenação social naquelas áreas em que as condutas, apesar de socialmente intoleráveis, não atingem a dignidade penal. Mas são, sobretudo, as necessárias reformas em domínios como as práticas restritivas da concorrência, as infracções contra a economia nacional e o ambiente, bem como a protecção dos consumidores, que tornam o regime das contra-ordenações verdadeiramente imprescindível.

Só ele, com efeito, viabilizará uma política criminal racional, permitindo diferenciar entre os tipos de infracções e os respectivos arsenais de reacções.

3. Para atingir estes objectivos, importava introduzir algumas alterações no regime geral das contra-ordenações. Tratava-se, fundamentalmente, de colmatar uma importante lacuna, estabelecendo as normas necessárias à regulamentação substantiva e processual do concurso de crime e contra-ordenação, bem como das vicissitudes processuais impostas pela alteração da qualificação, no decurso do processo, de uma infracção como crime ou contra-ordenação.

Para além disso e das alterações introduzidas quanto às autoridades competentes para aplicar em primeira instância as coimas (retirando-se tal competência aos secretários das câmaras municipais), manteve-se, no essencial, inalterada a lei das contra-ordenações. Apesar de se tratar de um diploma de enquadramento, manifesta-se a vontade de progressivamente se caminhar no sentido de constituir efectivamente um ilícito de mera ordenação social.

Manteve-se, outrossim, a fidelidade à ideia de fundo que preside à distinção entre crime e contra-ordenação. Uma distinção que não esquece que aquelas duas categorias de ilícito tendem a extremar-se, quer pela natureza dos respectivos bens jurídicos quer pela desigual ressonância ética. Mas uma distinção que terá, em última instância, de ser jurídico-pragmática e, por isso, também necessariamente formal.

Assim, usando da faculdade conferida pela [Lei n.º 24/82](#), de 23 de Agosto, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:



## I PARTE

### Da contra-ordenação e da coima em geral

#### CAPÍTULO I

##### Âmbito de vigência

#### **Artigo 1.º**

##### Definição

Constitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 244/95](#), de 14/09

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

##### Artigo 1.º

##### (Definição)

1 - Constitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.

2 - A lei determinará os casos em que uma contra-ordenação pode ser imputada independentemente do carácter censurável do facto.

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

#### **Artigo 2.º**

##### (Princípio da legalidade)

Só será punido como contra-ordenação o facto descrito e declarado passível de coima por lei anterior ao momento da sua prática.

#### **Artigo 3.º**

##### Aplicação no tempo

1 - A punição da contra-ordenação é determinada pela lei vigente no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que depende.

2 - Se a lei vigente ao tempo da prática do facto for posteriormente modificada, aplicar-se-á a lei mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado por decisão definitiva ou transitada em julgado e já executada.

3 - Quando a lei vale para um determinado período de tempo, continua a ser punida a contra-ordenação praticada durante esse período.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 244/95](#), de 14/09

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

Artigo 3.º

(Aplicação no tempo)

1 - A coima é determinada pela lei vigente no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que depende.

2 - Se a lei vigente ao tempo da prática do facto for posteriormente modificada, aplicar-se-á a lei mais favorável ao arguido, salvo se já tiver transitado em julgado a decisão da autoridade administrativa ou do tribunal.

3 - O disposto no número anterior não se aplica às leis temporárias, salvo se estas determinarem o contrário.

4 - O regime previsto nos números anteriores aplica-se, com as devidas adaptações, aos efeitos das contra-ordenações.

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

#### **Artigo 4.º**

Aplicação no espaço

Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, são puníveis as contra-ordenações:

- a) Praticadas em território português, seja qual for a nacionalidade do agente;
- b) Praticadas a bordo de aeronaves ou navios portugueses.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 244/95](#), de 14/09

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

Artigo 4.º

(Aplicação no espaço)

A presente lei é aplicável:

a) A factos praticados em território português, seja qual for a nacionalidade do agente;

b) A factos praticados a bordo de navios ou aeronaves portuguesas, salvo tratado ou convenção internacional em contrário.

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

### **Artigo 5.º**

(Momento da prática do facto)

O facto considera-se praticado no momento em que o agente actuou ou, no caso de omissão, deveria ter actuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.

### **Artigo 6.º**

(Lugar da prática do facto)

O facto considera-se praticado no lugar em que, total ou parcialmente e sob qualquer forma de participação, o agente actuou ou, no caso de omissão, devia ter actuado, bem como naquele em que o resultado típico se tenha produzido.

## **CAPÍTULO II**

Da contra-ordenação

### **Artigo 7.º**

(Da responsabilidade das pessoas colectivas ou equiparada)

1 - As coimas podem aplicar-se tanto às pessoas singulares como às pessoas colectivas, bem como às associações sem personalidade jurídica.

2 - As pessoas colectivas ou equiparadas serão responsáveis pelas contra-ordenações praticadas pelos seus órgãos no exercício das suas funções.

### **Artigo 8.º**

(Dolo e negligência)

1 - Só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.

2 - O erro sobre elementos do tipo, sobre a proibição, ou sobre um estado de coisas que, a existir, afastaria a ilicitude do facto ou a culpa do agente, exclui o dolo.

3 - Fica ressalvada a punibilidade da negligência nos termos gerais.

### **Artigo 9.º**

Erro sobre a ilicitude

1 - Age sem culpa quem actua sem consciência da ilicitude do facto, se o erro lhe não for censurável.

2 - Se o erro lhe for censurável, a coima pode ser especialmente atenuada.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 244/95](#), de 14/09

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

Artigo 9.º

(Erro sobre a ilicitude)

1 - Age sem culpa quem actua sem consciência da ilicitude do facto, se o erro lhe não for censurável.

2 - Se o erro lhe for censurável, a coima poderá ser atenuada.

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

### **Artigo 10.º**

(Inimputabilidade em razão da idade)

Para os efeitos desta lei, consideram-se inimputáveis os menores de 16 anos.

### **Artigo 11.º**

(Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica)

1 - É inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica, é incapaz, no momento da prática do facto, de avaliar a ilicitude deste ou de se determinar de acordo com essa avaliação.

2 - Pode ser declarado inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica grave não acidental e cujos efeitos não domina, sem que por isso possa ser censurado, tem no momento da prática do facto a capacidade para avaliar a ilicitude deste ou para se determinar de acordo com essa avaliação sensivelmente diminuída.

3 - A inimputabilidade não é excluída quando a anomalia psíquica tiver sido provocada pelo próprio agente com intenção de cometer o facto.

### **Artigo 12.º**

(Tentativa)

1 - Há tentativa quando o agente pratica actos de execução de uma contra-ordenação que decidiu cometer sem que esta chegue a consumir-se.

2 - São actos de execução:

a) Os que preenchem um elemento constitutivo de um tipo de contra-ordenação;

b) Os que são idóneos a produzir o resultado típico;

c) Os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, são de natureza a fazer esperar que se lhes sigam actos das espécies indicadas nas alíneas anteriores.

### **Artigo 13.º**

Punibilidade da tentativa

1 - A tentativa só pode ser punida quando a lei expressamente o determinar.

2 - A tentativa é punível com a coima aplicável à contra-ordenação consumada, especialmente atenuada.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 244/95](#), de 14/09

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

Artigo 13.º

(Punibilidade da tentativa)

A tentativa só pode ser punida quando a lei expressamente o determinar.

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

### **Artigo 14.º**

(Desistência)

1 - A tentativa não é punível quando o agente voluntariamente desiste de prosseguir na execução da contra-ordenação, ou impede a consumação, ou, não obstante a consumação, impede a verificação do resultado não compreendido no tipo da contra-ordenação.

2 - Quando a consumação ou a verificação do resultado são impedidas por facto independente da conduta do desistente, a tentativa não é punível se este se esforça por evitar uma ou outra.

### **Artigo 15.º**

(Desistência em caso de comparticipação)

Em caso de comparticipação, não é punível a tentativa daquele que voluntariamente impede a consumação ou a verificação do resultado, nem daquele que se esforça seriamente por impedir uma ou outra, ainda que os comparticipantes prossigam na execução da contra-ordenação ou a consumem.

### **Artigo 16.º**

Comparticipação

1 - Se vários agentes participam no facto, qualquer deles incorre em responsabilidade por contra-ordenação mesmo que a ilicitude ou o grau de ilicitude do facto dependam de certas qualidades ou relações especiais do agente e estas só existam num dos participantes.

2 - Cada participante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros participantes.

3 - É aplicável ao cúmplice a coima fixada para o autor, especialmente atenuada.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 244/95](#), de 14/09

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

Artigo 16.º

(Participação)

1 - Se vários agentes participam no facto, qualquer deles incorre em responsabilidade por contra-ordenação mesmo que a ilicitude ou o grau de ilicitude do facto dependam de certas qualidades ou relações especiais do agente e estas só existam num dos participantes.

2 - Cada participante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros participantes.

3 - Se a lei determinar que um facto em princípio qualificado como contra-ordenação deve ser considerado como crime devido a certas qualidades ou relações especiais do agente, só se aplicará a lei penal ao participante ou participantes que detenham essas qualidades ou relações especiais.

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

## CAPÍTULO III

### Da coima e das sanções acessórias

#### **Artigo 17.º**

##### Montante da coima

1 - Se o contrário não resultar de lei, o montante mínimo da coima aplicável às pessoas singulares é de (euro) 3,74 e o máximo de (euro) 3740,98.

2 - Se o contrário não resultar de lei, o montante máximo da coima aplicável às pessoas colectivas é de (euro) 44891,81.

3 - Em caso de negligência, se o contrário não resultar de lei, os montantes máximos previstos nos números anteriores são, respectivamente, de (euro) 1870,49 e de (euro) 22445,91.

4 - Em qualquer caso, se a lei, relativamente ao montante máximo, não distinguir o comportamento doloso do negligente, este só pode ser sancionado até metade daquele montante.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 356/89, de 17/10
- DL n.º 244/95, de 14/09
- DL n.º 323/2001, de 17/12

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: DL n.º 433/82, de 27/10

Artigo 17.º

(Montante da coima)

1 - Se o contrário não resultar da lei, o montante mínimo da coima será de 200\$00 e o máximo de 200000\$00.

2 - Se a lei, relativamente ao montante máximo, não distinguir o comportamento doloso do negligente, este só poderá ser sancionado até metade do montante máximo da coima prevista.

3 - As coimas aplicadas às pessoas colectivas poderão elevar-se até aos montantes máximos de:

- a) 3000000\$00 em caso de dolo;
- b) 1500000\$00 em caso de negligência.

Redacção: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro

- 2.ª redacção: DL n.º 356/89, de 17/10

Artigo 17.º

(Montante da coima)

1 - Se o contrário não resultar de lei, o montante mínimo da coima aplicável às pessoas singulares será de 500\$00 e o máximo de 500000\$00.

2 - Se a lei, relativamente ao montante máximo, não distinguir o comportamento doloso do negligente, este só poderá ser sancionado até metade do montante máximo da coima prevista.

3 - Se o contrário não resultar de lei, as coimas aplicadas às pessoas colectivas poderão elevar-se até aos montantes máximos de:

- a) 6000000\$00, em caso de dolo;
- b) 3000000\$00, em caso de negligência.

Redacção: DL n.º 356/89, de 17 de Outubro

- 3.ª redacção: DL n.º 244/95, de 14/09

Artigo 17.º

Montante da coima

1 - Se o contrário não resultar de lei, o montante mínimo da coima aplicável às pessoas singulares é de 750\$00 e o máximo de 750000\$00.

2 - Se o contrário não resultar de lei, o montante máximo da coima aplicável às pessoas colectivas é de 9000000\$00.

3 - Em caso de negligência, se o contrário não resultar de lei, os montantes máximos previstos nos números anteriores são, respectivamente, de 375000\$00 e de 4500000\$00.

4 - Em qualquer caso, se a lei, relativamente ao montante máximo, não distinguir o comportamento doloso do negligente, este só pode ser sancionado até metade daquele montante.

Redacção: [DL n.º 244/95](#), de 14 de Setembro

- Redacção mais recente: [DL n.º 323/2001](#), de 17/12

## **Artigo 18.º**

### Determinação da medida da coima

1 - A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.

2 - Se o agente retirou da infracção um benefício económico calculável superior ao limite máximo da coima, e não existirem outros meios de o eliminar, pode este elevar-se até ao montante do benefício, não devendo todavia a elevação exceder um terço do limite máximo legalmente estabelecido.

3 - Quando houver lugar à atenuação especial da punição por contra-ordenação, os limites máximo e mínimo da coima são reduzidos para metade.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 244/95](#), de 14/09

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

### Artigo 18.º

(Determinação da medida da coima)

1 - A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa e da situação económica do agente.

2 - Sem prejuízo dos limites máximos fixados no artigo anterior, a coima deverá, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação.

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

## **Artigo 19.º**

### Concurso de contra-ordenações

1 - Quem tiver praticado várias contra-ordenações é punido com uma coima cujo limite máximo resulta da soma das coimas concretamente aplicadas às infracções em concurso.



2 - A coima aplicável não pode exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contra-ordenações em concurso.

3 - A coima a aplicar não pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contra-ordenações.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Declaração de 6/01 de 1983
- [DL n.º 244/95](#), de 14/09

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

Artigo 19.º

(Concurso de contra-ordenação)

1 - Se o mesmo facto violar várias leis pelas quais deve ser punido como contra-ordenação, ou uma daquelas leis várias vezes, aplicar-se-á uma única coima.

2 - Se forem violadas várias leis, aplicar-se-á a lei que comine a coima mais elevada, podendo, todavia, ser aplicadas as sanções acessórias previstas na outra lei.

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- 2.ª redacção: Declaração de 06/01

Artigo 19.º

(Concurso de contra-ordenações)

1 - Se o mesmo facto violar várias leis pelas quais deve ser punido como contra-ordenação, ou uma daquelas leis várias vezes, aplicar-se-á uma única coima.

2 - Se forem violadas várias leis, aplicar-se-á a lei que comine a coima mais elevada, podendo, todavia, ser aplicadas as sanções acessórias previstas na outra lei.

Redacção: Declaração de 06 de Janeiro

- Redacção mais recente: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

## **Artigo 20.º**

(Concurso de infracções)

Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, será o agente sempre punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação.

## **Artigo 21.º**

Sanções acessórias

1 - A lei pode, simultaneamente com a coima, determinar as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;

b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;

c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;

d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;

e) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;

f) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;

g) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 - As sanções referidas nas alíneas b) a g) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

3 - A lei pode ainda determinar os casos em que deva dar-se publicidade à punição por contra-ordenação.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 356/89](#), de 17/10

- [DL n.º 244/95](#), de 14/09

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

Artigo 21.º

(Sanções acessórias)

1 - Nos casos em que a lei o determine poderá decidir-se como sanção acessória de uma contra-ordenação a apreensão de objectos.

2 - A apreensão só será permitida quando:

a) Ao tempo da decisão os objectos pertençam ao agente;

b) Representem um perigo para a comunidade ou para a prática de um crime ou de outra contra-ordenação;

c) Tendo sido alienados ou onerados a terceiro, este conhecesse, ou devesse razoavelmente conhecer, as circunstâncias determinantes da possibilidade da sua apreensão.

3 - A lei poderá também, simultaneamente com a coima, determinar, entre outras, as seguintes sanções acessórias:

a) Interdição de exercer uma profissão ou uma actividade;

b) Privação do direito a subsídio outorgado por entidades ou serviços públicos;

c) Privação do direito de participar em feiras ou mercados.

4 - As sanções referidas no número anterior terão a duração máxima de 2 anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

5 - A lei poderá ainda determinar os casos em que deva dar-se publicidade à punição por contra-ordenação.

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- 2.ª redacção: [DL n.º 356/89](#), de 17/10

Artigo 21.º

(Sanções acessórias)

1 - A lei pode, simultaneamente com a coima, determinar as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão de objectos;
- b) Interdição de exercer uma profissão ou uma actividade;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Privação do direito de participar em feiras, mercados, competições desportivas, ou de entrada em recintos ou áreas de acesso reservado;
- e) Privação do direito de participação em arrematações e concursos promovidos por entidades ou serviços públicos, de obras públicas, de fornecimento de bens e serviços, ou concessão de serviços, licenças ou alvarás;
- f) Encerramento do estabelecimento ou cancelamento de serviços, licenças e alvarás.

2 - As sanções referidas nas alíneas b) e seguintes do número anterior terão a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva, se o contrário não resultar de lei.

3 - A lei pode ainda determinar os casos em que deva dar-se publicidade à punição por contra-ordenação.

Redacção: [DL n.º 356/89](#), de 17 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

## **Artigo 21.º-A**

Pressupostos da aplicação das sanções acessórias

1 - A sanção referida na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior só pode ser decretada quando os objectos serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação, ou por esta foram produzidos.

2 - A sanção referida na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior só pode ser decretada se o agente praticou a contra-ordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes.

3 - A sanção referida na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior só pode ser decretada quando a contra-ordenação tiver sido praticada no exercício ou por causa da actividade a favor da qual é atribuído o subsídio.

4 - A sanção referida na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior só pode ser decretada quando a contra-ordenação tiver sido praticada durante ou por causa da participação em feira ou mercado.

5 - A sanção referida na alínea e) do n.º 1 do artigo anterior só pode ser decretada quando a contra-ordenação tiver sido praticada durante ou por causa

dos actos públicos ou no exercício ou por causa das actividades mencionadas nessa alínea.

6 - As sanções referidas nas alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo anterior só podem ser decretadas quando a contra-ordenação tenha sido praticada no exercício ou por causa da actividade a que se referem as autorizações, licenças e alvarás ou por causa do funcionamento do estabelecimento.

Aditado: [Decreto-Lei n.º 244/95](#), de 14 de Setembro

## **Artigo 22.º**

### Perda de objectos perigosos

1 - Podem ser declarados perdidos os objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação, ou que por esta foram produzidos, quando tais objectos representem, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, grave perigo para a comunidade ou exista sério risco da sua utilização para a prática de um crime ou de outra contra-ordenação.

2 - Salvo se o contrário resultar do presente diploma, são aplicáveis à perda de objectos perigosos as regras relativas à sanção acessória de perda de objectos.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 356/89](#), de 17/10
- Declaração de 31/10 1989
- [DL n.º 244/95](#), de 14/09

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

#### Artigo 22.º

(Princípio da subsidiariedade da apreensão)

1 - Não haverá lugar à apreensão fora dos casos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior quando ela seja manifestamente desproporcionada à gravidade da contra-ordenação e da culpa do agente ou do terceiro.

2 - A apreensão será suspensa sempre que as suas finalidades possam ser devidamente prosseguidas através de medidas menos gravosas para as pessoas atingidas.

3 - Quando for possível, a apreensão será limitada a parte dos objectos.

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- 2.ª redacção: [DL n.º 356/89](#), de 17/10

#### Artigo 22.º

(Princípio da subsidiariedade da apreensão)

1 - A apreensão só é permitida quando:

- a) Ao tempo da decisão os objectos pertencam ao agente;

b) Representem um perigo para a comunidade ou favoreçam prática de um crime ou de outra contra-ordenação;

c) Tendo sido alienados ou onerados a terceiro, este conhecesse, ou devesse razoavelmente conhecer, as circunstâncias determinantes da possibilidade da sua apreensão.

2 - Não há lugar à apreensão, excepto nos casos previstos na alínea b) do número anterior, quando ela seja manifestamente desproporcionada à gravidade da contra-ordenação e da culpa do agente ou do terceiro.

3 - A apreensão será suspensa sempre que as suas finalidades possam ser devidamente prosseguidas através de medidas menos gravosas para as pessoas atingidas.

4 - Quando for possível, a apreensão será limitada a parte dos objectos.

Redacção: [DL n.º 356/89](#), de 17 de Outubro

- 3.ª redacção: Declaração de 31/10 1989

Artigo 22.º

(Princípio da subsidiariedade da apreensão)

1 - A apreensão só é permitida quando:

a) Ao tempo da decisão os objectos pertençam ao agente;

b) Representem um perigo para a comunidade ou favoreçam a prática de um crime ou de outra contra-ordenação;

c) Tendo sido alienados ou onerados a terceiro, este conhecesse, ou devesse razoavelmente conhecer, as circunstâncias determinantes da possibilidade da sua apreensão.

2 - Não há lugar à apreensão, excepto nos casos previstos na alínea b) do número anterior, quando ela seja manifestamente desproporcionada à gravidade da contra-ordenação e da culpa do agente ou do terceiro.

3 - A apreensão será suspensa sempre que as suas finalidades possam ser devidamente prosseguidas através de medidas menos gravosas para as pessoas atingidas.

4 - Quando for possível, a apreensão será limitada a parte dos objectos.

Redacção: Declaração de 31 de Outubro 1989

- Redacção mais recente: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

## **Artigo 23.º**

Perda do valor

Quando, devido a actuação dolosa do agente, se tiver tornado total ou parcialmente inexecutável a perda de objectos que, no momento da prática do facto, lhe pertenciam, pode ser declarada perdida uma quantia em dinheiro correspondente ao valor daqueles.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 244/95](#), de 14/09

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

Artigo 23.º

(Apreensão do valor)

1 - Quando o agente frustrar dolosamente, por qualquer meio, a apreensão de objecto que lhe pertença no momento da prática do facto, pode ser ordenada a apreensão de uma quantia em dinheiro nunca superior ao valor do objecto.

2 - O disposto no número anterior aplica-se correspondentemente quando o agente tiver impossibilitado apenas parcialmente a apreensão.

3 - Aplica-se o mesmo regime aos casos em que a apreensão só se tenha tomado total ou parcialmente inexequível depois de a apreensão ter sido decidida.

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

## **Artigo 24.º**

Efeitos da perda

O carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão de perda determina a transferência da propriedade para o Estado ou outra entidade pública, instituição particular de solidariedade social ou pessoa colectiva de utilidade pública que a lei preveja.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 244/95](#), de 14/09

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

Artigo 24.º

(Efeitos de apreensão)

1 - O trânsito em julgado da decisão de apreensão determina a transferência da propriedade para o Estado ou para a entidade pública que a lei determinar.

2 - Serão nulos os negócios jurídicos de alienação dos objectos posteriores ao trânsito em julgado da decisão de apreensão.

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

## **Artigo 25.º**

Perda independente de coima

A perda de objectos perigosos ou do respectivo valor pode ter lugar ainda que não possa haver procedimento contra o agente ou a este não seja aplicada uma coima.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 244/95, de 14/09

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: DL n.º 433/82, de 27/10

Artigo 25.º

(Apreensão independente de coima)

1 - Se, por qualquer motivo, não puder haver procedimento contra uma pessoa ou contra ela não puder ser aplicada uma coima, poderá a apreensão dos objectos ou do valor substitutivo ser ordenada desde que se verifiquem os pressupostos da apreensão total ou parcial.

2 - O disposto no número anterior aplicar-se-á também nos casos em que a autoridade competente para o procedimento dele desista ou o juiz mande arquivar o processo.

Redacção: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro

- Redacção mais recente: DL n.º 244/95, de 14/09

## **Artigo 26.º**

Objectos pertencentes a terceiro

A perda de objectos perigosos pertencentes a terceiro só pode ter lugar:

a) Quando os seus titulares tiverem concorrido, com culpa, para a sua utilização ou produção, ou do facto tiverem tirado vantagens; ou

b) Quando os objectos forem, por qualquer título, adquiridos após a prática do facto, conhecendo os adquirentes a proveniência.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 356/89, de 17/10

- DL n.º 244/95, de 14/09

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: DL n.º 433/82, de 27/10

Artigo 26.º

(Indemnização)

1 - Quando a apreensão referida na alínea b) do n.º 2 do artigo 21.º recair sobre objectos pertencentes a terceiro, este terá direito a indemnização segundo as normas da lei civil, salvo se os tiver adquirido de má fé.

2 - A obrigação de indemnização compete ao Estado ou à entidade pública para a qual tenha sido transferida a propriedade dos objectos apreendidos.

Redacção: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro

- 2.ª redacção: DL n.º 356/89, de 17/10

Artigo 26.º

(Indemnização)

1 - Quando a apreensão referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º recair sobre objectos pertencentes a terceiro, este terá direito a indemnização segundo as normas da lei civil, salvo se os tiver adquirido de má fé.

2 - A obrigação de indemnização compete ao Estado ou à entidade pública para a qual tenha sido transferida a propriedade dos objectos apreendidos.

Redacção: [DL n.º 356/89](#), de 17 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

## CAPÍTULO IV

### Prescrição

#### **Artigo 27.º**

##### Prescrição do procedimento

O procedimento por contra-ordenação extingue-se por efeito da prescrição logo que sobre a prática da contra-ordenação hajam decorrido os seguintes prazos:

- a) Cinco anos, quando se trate de contra-ordenação a que seja aplicável uma coima de montante máximo igual ou superior a (euro) 49879,79;
- b) Três anos, quando se trate de contra-ordenação a que seja aplicável uma coima de montante igual ou superior a (euro) 2493,99 e inferior a (euro) 49879,79;
- c) Um ano, nos restantes casos.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 244/95](#), de 14/09

- [Lei n.º 109/2001](#), de 24/12

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

#### Artigo 27.º

##### (Prescrição do procedimento)

1 - O procedimento por contra-ordenação extingue-se por efeito da prescrição logo que sobre a prática da contra-ordenação hajam decorrido os seguintes prazos:

- a) 2 anos, quando se trate de contra-ordenações a que seja aplicável uma coima superior a 100000\$00;
- b) 1 ano, nos restantes casos.

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- 2.ª redacção: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

#### Artigo 27.º

##### Prescrição do procedimento

O procedimento por contra-ordenação extingue-se por efeito da prescrição logo que sobre a prática da contra-ordenação hajam decorrido os seguintes prazos:

- a) Dois anos, quando se trate de contra-ordenação a que seja aplicável uma coima superior ao montante máximo previsto no n.º 1 do artigo 17.º;
- b) Um ano, nos restantes casos.



Redacção: [DL n.º 244/95](#), de 14 de Setembro  
- Redacção mais recente: [Lei n.º 109/2001](#), de 24/12

### **Artigo 27.º-A**

#### Suspensão da prescrição

1 - A prescrição do procedimento por contra-ordenação suspende-se, para além dos casos especialmente previstos na lei, durante o tempo em que o procedimento:

a) Não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal;

b) Estiver pendente a partir do envio do processo ao Ministério Público até à sua devolução à autoridade administrativa, nos termos do artigo 40.º;

c) Estiver pendente a partir da notificação do despacho que procede ao exame preliminar do recurso da decisão da autoridade administrativa que aplica a coima, até à decisão final do recurso.

2 - Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior, a suspensão não pode ultrapassar seis meses.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [Lei n.º 109/2001](#), de 24/12

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

#### Artigo 27.º-A

##### Suspensão da prescrição

A prescrição do procedimento por contra-ordenação suspende-se, para além dos casos previstos na lei, durante o tempo em que o procedimento não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal.

Aditado: [Decreto-Lei n.º 244/95](#), de 14 de Setembro

Redacção: [DL n.º 244/95](#), de 14 de Setembro

- Redacção mais recente: [Lei n.º 109/2001](#), de 24/12

### **Artigo 28.º**

#### (Interrupção da prescrição)

1 - A prescrição do procedimento por contra-ordenação interrompe-se:

a) Com a comunicação ao arguido dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomados ou com qualquer notificação;

b) Com a realização de quaisquer diligências de prova, designadamente exames e buscas, ou com o pedido de auxílio às autoridades policiais ou a qualquer autoridade administrativa;

c) Com a notificação ao arguido para exercício do direito de audição ou com as declarações por ele prestadas no exercício desse direito;

d) Com a decisão da autoridade administrativa que procede à aplicação da coima.

2 - Nos casos de concurso de infracções, a interrupção da prescrição do procedimento criminal determina a interrupção da prescrição do procedimento por contra-ordenação.

3 - A prescrição do procedimento tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo da prescrição acrescido de metade.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [Lei n.º 109/2001](#), de 24/12

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

Artigo 28.º

(Interrupção da prescrição)

1 - A prescrição do procedimento por contra-ordenação interrompe-se:

a) Com a comunicação ao arguido dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomados ou com qualquer notificação;

b) Com a realização de quaisquer diligências de prova, designadamente exames e buscas, ou com o pedido de auxílio às autoridades policiais ou a qualquer autoridade administrativa;

c) Com quaisquer declarações que o arguido tenha proferido no exercício do direito de audição.

2 - Nos casos de concurso de infracções, a interrupção da prescrição do procedimento criminal determina a interrupção da prescrição do procedimento por contra-ordenação.

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- Redacção mais recente: [Lei n.º 109/2001](#), de 24/12

## **Artigo 29.º**

Prescrição da coima

1 - As coimas prescrevem nos prazos seguintes:

a) Três anos, no caso de uma coima superior ao montante máximo previsto no n.º 1 do artigo 17.º;

b) Um ano, nos restantes casos.

2 - O prazo conta-se a partir do carácter definitivo ou do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 244/95, de 14/09

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: DL n.º 433/82, de 27/10

Artigo 29.º

(Prescrição da coima)

1 - As coimas prescrevem nos prazos seguintes:

- a) 4 anos, no caso de uma coima superior a 100000\$00;
- b) 3 anos, nos restantes casos.

2 - O prazo conta-se a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Redacção: DL n.º 433/82, de 27 de Outubro

- Redacção mais recente: DL n.º 244/95, de 14/09

### **Artigo 30.º**

(Suspensão da prescrição da coima)

A prescrição da coima suspende-se durante o tempo em que:

- a) Por força da lei a execução não pode começar ou não pode continuar a ter lugar;
- b) A execução foi interrompida;
- c) Foram concedidas facilidades de pagamento.

### **Artigo 30.º-A**

Interrupção da prescrição da coima

1 - A prescrição da coima interrompe-se com a sua execução.

2 - A prescrição da coima ocorre quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal da prescrição acrescido de metade.

Aditado: Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro

### **Artigo 31.º**

(Prescrição das sanções acessórias)

Aplica-se às sanções acessórias o regime previsto nos artigos anteriores para a prescrição da coima.

## **CAPÍTULO V**

Do direito subsidiário

### **Artigo 32.º**

(Do direito subsidiário)

Em tudo o que não for contrário à presente lei aplicar-se-ão subsidiariamente, no que respeita à fixação do regime substantivo das contra-ordenações, as normas do Código Penal.

## II PARTE

Do processo de contra-ordenação

### CAPÍTULO I

Da competência

#### **Artigo 33.º**

Regra da competência das autoridades administrativas

O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e das sanções acessórias competem às autoridades administrativas, ressalvadas as especialidades previstas no presente diploma.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 244/95](#), de 14/09

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

Artigo 33.º

(Regra da competência das autoridades administrativas)

O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas competem às autoridades administrativas, ressalvadas as particularidades previstas no presente decreto-lei.

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

#### **Artigo 34.º**

(Competência em razão da matéria)

1 - A competência em razão da matéria pertencerá às autoridades determinadas pela lei que prevê e sanciona as contra-ordenações.

2 - No silêncio da lei serão competentes os serviços designados pelo membro do Governo responsável pela tutela dos interesses que a contra-ordenação visa defender ou promover.

3 - Os dirigentes dos serviços aos quais tenha sido atribuída a competência a que se refere o número anterior podem delegá-la, nos termos gerais, nos dirigentes de grau hierarquicamente inferior.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 356/89](#), de 17/10

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

Artigo 34.º

(Competência em razão da matéria)

1 - A competência em razão da matéria pertencerá às autoridades determinadas pela lei que prevê e sanciona as contra-ordenações.

2 - No silêncio da lei serão competentes os serviços designados pelo membro do Governo responsável pela tutela dos interesses que a contra-ordenação visa defender ou promover.

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 356/89](#), de 17/10

### **Artigo 35.º**

#### Competência territorial

1 - É territorialmente competente a autoridade administrativa concelhia em cuja circunscrição:

a) Se tiver consumado a infracção ou, caso a infracção não tenha chegado a consumir-se, se tiver praticado o último acto de execução ou, em caso de punibilidade dos actos preparatórios, se tiver praticado o último acto de preparação;

b) O arguido tem o seu domicílio ao tempo do início ou durante qualquer fase do processo.

2 - Se a infracção for cometida a bordo de aeronave ou navio português, fora do território nacional, será competente a autoridade em cuja circunscrição se situe o aeroporto ou porto português que primeiro for escalado depois do cometimento da infracção.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 356/89](#), de 17/10

- [DL n.º 244/95](#), de 14/09

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

Artigo 35.º

(Competência territorial)

1 - É territorialmente competente a autoridade administrativa concelhia em cuja circunscrição:

a) A infracção foi praticada ou descoberta;

b) O arguido tem a sua residência ao tempo do início ou durante qualquer fase do processo.

2 - Se a infracção for cometida a bordo de navio ou avião português, fora do âmbito de eficácia espacial desta lei, será competente a autoridade em cuja circunscrição se situe o porto ou aeroporto que primeiro for escalado depois do cometimento da infracção.

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- 2.ª redacção: [DL n.º 356/89](#), de 17/10

Artigo 35.º

(Competência territorial)

1 - É territorialmente competente a autoridade administrativa em cuja área de actuação:

a) A infracção foi praticada ou descoberta;

b) O arguido tem a sua residência ao tempo do início ou durante qualquer fase do processo.

2 - Se a infracção for cometida a bordo de navio ou avião português, fora do âmbito de eficácia espacial desta lei, será competente a autoridade em cuja circunscrição se situe o porto ou aeroporto que primeiro for escalado depois do cometimento da infracção.

Redacção: [DL n.º 356/89](#), de 17 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

### **Artigo 36.º**

(Competência por conexão)

1 - Em caso de concurso de contra-ordenações será competente a autoridade a quem, segundo os preceitos anteriores, incumba processar qualquer das contra-ordenações.

2 - O disposto no número anterior aplica-se também aos casos em que um mesmo facto torna várias pessoas passíveis de sofrerem uma coima.

### **Artigo 37.º**

(Conflitos de competência)

1 - Se das disposições anteriores resultar a competência cumulativa de várias autoridades, o conflito será resolvido a favor da autoridade que, por ordem de prioridades:

a) Tiver primeiro ouvido o arguido pela prática da contra-ordenação;

b) Tiver primeiro requerido a sua audição pelas autoridades policiais;

c) Tiver primeiro recebido das autoridades policiais os autos de que conste a audição do arguido.

2 - As autoridades competentes poderão, todavia, por razões de economia, celeridade ou eficácia processuais, acordar em atribuir a competência a autoridade diversa da que resultaria da aplicação do n.º 1.

## **Artigo 38.º**

### Autoridades competentes em processo criminal

1 - Quando se verifique concurso de crime e contra-ordenação, ou quando, pelo mesmo facto, uma pessoa deva responder a título de crime e outra a título de contra-ordenação, o processamento da contra-ordenação cabe às autoridades competentes para o processo criminal.

2 - Se estiver pendente um processo na autoridade administrativa, devem os autos ser remetidos à autoridade competente nos termos do número anterior.

3 - Quando, nos casos previstos nos n.os 1 e 2, o Ministério Público arquivar o processo criminal mas entender que subsiste a responsabilidade pela contra-ordenação, remeterá o processo à autoridade administrativa competente.

4 - A decisão do Ministério Público sobre se um facto deve ou não ser processado como crime vincula as autoridades administrativas.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 244/95](#), de 14/09

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

#### Artigo 38.º

(Competência do Ministério Público e das entidades competentes para instrução criminal)

1 - Quando se verifique concurso de crime e contra-ordenação, ou quando, pelo mesmo facto, uma pessoa deva responder a título de crime e outra a título de contra-ordenação, o processamento da contra-ordenação caberá à autoridade competente para a instrução criminal.

2 - Quando se verificarem os pressupostos do número anterior e assim o justificarem razões de economia processual ou relativas à prova, poderá a autoridade competente para a instrução criminal chamar a si o processo da contra-ordenação se ainda não tiver havido lugar à aplicação da coima.

3 - Quando, nos casos previstos nos n.os 1 e 2, o Ministério Público arquivar o processo criminal mas entender que subsiste a responsabilidade pela contra-ordenação, remeterá o processo à autoridade administrativa competente.

4 - A decisão do Ministério Público sobre se um facto deve ou não ser processado como crime vincula as autoridades administrativas.

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

## **Artigo 39.º**

### Competência do tribunal

No caso referido no n.º 1 do artigo anterior, a aplicação da coima e das sanções acessórias cabe ao juiz competente para o julgamento do crime.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 244/95](#), de 14/09

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

Artigo 39.º

(Competência do tribunal)

Nos casos referidos nos n.os 1 e 2 do artigo anterior a aplicação da coima caberá ao juiz competente para o julgamento do crime.

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

## **Artigo 40.º**

(Envio do processo ao Ministério Público)

1 - A autoridade administrativa competente remeterá o processo ao Ministério Público sempre que considere que a infracção constitui um crime.

2 - Se o agente do Ministério Público considerar que não há lugar para a responsabilidade criminal, devolverá o processo à mesma autoridade.

## **CAPÍTULO II**

Princípios e disposições gerais

## **Artigo 41.º**

Direito subsidiário

1 - Sempre que o contrário não resulte deste diploma, são aplicáveis, devidamente adaptados, os preceitos reguladores do processo criminal.

2 - No processo de aplicação da coima e das sanções acessórias, as autoridades administrativas gozam dos mesmos direitos e estão submetidas aos mesmos deveres das entidades competentes para o processo criminal, sempre que o contrário não resulte do presente diploma.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 244/95](#), de 14/09

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

Artigo 41.º

(Direito subsidiário)

1 - Sempre que o contrário não resulte deste diploma, são aplicáveis, devidamente adaptados, os preceitos reguladores do processo criminal.



2 - No processo de aplicação da coima, as autoridades administrativas competentes gozam dos mesmos direitos e estão submetidas aos mesmos deveres das entidades competentes para instrução criminal, sempre que o contrário não resulte desta lei.

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

### **Artigo 42.º**

(Meios de coacção)

1 - Não é permitida a prisão preventiva, a intromissão na correspondência ou nos meios de telecomunicação nem a utilização de provas que impliquem a violação do segredo profissional.

2 - As provas que colidam com a reserva da vida privada, bem como os exames corporais e a prova de sangue, só serão admissíveis mediante o consentimento de quem de direito.

### **Artigo 43.º**

(Princípio da legalidade)

O processo das contra-ordenações obedecerá ao princípio da legalidade.

### **Artigo 44.º**

(Testemunhas)

As testemunhas não serão ajuramentadas.

### **Artigo 45.º**

Consulta dos autos

1 - Se o processo couber às autoridades competentes para o processo criminal, podem as autoridades administrativas normalmente competentes consultar os autos, bem como examinar os objectos apreendidos.

2 - Os autos serão, a seu pedido, enviados para exame às autoridades administrativas.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 244/95](#), de 14/09

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

Artigo 45.º

(Exame dos autos)

1 - Se o processo couber às autoridades competentes para a instrução criminal, poderão as autoridades administrativas normalmente competentes examinar os autos, bem como os objectos apreendidos.

2 - Os autos serão, a seu pedido, enviados para exame às autoridades administrativas.

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

### **Artigo 46.º**

(Comunicação de decisões)

1 - Todas as decisões, despachos e demais medidas tomadas pelas autoridades administrativas serão comunicadas às pessoas a quem se dirigem.

2 - Tratando-se de medida que admita impugnação sujeita a prazo, a comunicação revestirá a forma de notificação, que deverá conter os esclarecimentos necessários sobre admissibilidade, prazo e forma de impugnação.

### **Artigo 47.º**

(Da notificação)

1 - A notificação será dirigida ao arguido e comunicada ao seu representante legal, quando este exista.

2 - A notificação será dirigida ao defensor escolhido cuja procuração conste do processo ou ao defensor nomeado.

3 - No caso referido no número anterior, o arguido será informado através de uma cópia da decisão ou despacho.

4 - Se a notificação tiver de ser feita a várias pessoas, o prazo da impugnação só começa a correr depois de notificada a última pessoa.

## **CAPÍTULO III**

Da aplicação da coima pelas autoridades administrativas

### **Artigo 48.º**

(Da polícia e dos agentes de fiscalização)

1 - As autoridades policiais e fiscalizadoras deverão tomar conta de todos os eventos ou circunstâncias susceptíveis de implicar responsabilidade por contra-ordenação e tomar as medidas necessárias para impedir o desaparecimento de provas.

2 - Na medida em que o contrário não resulte desta lei, as autoridades policiais têm direitos e deveres equivalentes aos que têm em matéria criminal.

3 - As autoridades policiais e agentes de fiscalização remeterão imediatamente às autoridades administrativas a participação e as provas recolhidas.

## **Artigo 48.º-A**

### Apreensão de objectos

1 - Podem ser provisoriamente apreendidos pelas autoridades administrativas competentes os objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação, ou que por esta foram produzidos, e bem assim quaisquer outros que forem susceptíveis de servir de prova.

2 - Os objectos são restituídos logo que se tornar desnecessário manter a apreensão para efeitos de prova, a menos que a autoridade administrativa pretenda declará-los perdidos.

3 - Em qualquer caso, os objectos são restituídos logo que a decisão condenatória se torne definitiva, salvo se tiverem sido declarados perdidos.

Aditado: [Decreto-Lei n.º 244/95](#), de 14 de Setembro

## **Artigo 49.º**

### Identificação pelas autoridades administrativas e policiais

As autoridades administrativas competentes e as autoridades policiais podem exigir ao agente de uma contra-ordenação a respectiva identificação.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 244/95](#), de 14/09

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

Artigo 49.º

(Identificação pelas autoridades administrativas e policiais)

1 - As autoridades administrativas competentes e as autoridades policiais podem exigir ao autor de uma contra-ordenação a respectiva identificação.

2 - Se esta não for imediatamente possível, em caso de flagrante delito podem as autoridades policiais deter o indivíduo pelo tempo necessário à identificação.

3 - Esta deve processar-se no mais curto espaço do tempo, não podendo nunca a detenção exceder 24 horas.

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

## **Artigo 50.º**

### Direito de audição e defesa do arguido

Não é permitida a aplicação de uma coima ou de uma sanção acessória sem antes se ter assegurado ao arguido a possibilidade de, num prazo razoável, se pronunciar sobre a contra-ordenação que lhe é imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 244/95](#), de 14/09

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

Artigo 50.º

(Direito de audição do arguido)

Não será permitida a aplicação de uma coima sem antes se ter assegurado ao arguido a possibilidade de se pronunciar sobre o caso.

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

### **Artigo 50.º-A**

#### Pagamento voluntário

1 - Nos casos de contra-ordenação sancionável com coima de valor não superior a metade dos montantes máximos previstos nos n.os 1 e 2 do artigo 17.º, é admissível em qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão, o pagamento voluntário da coima, a qual, se o contrário não resultar da lei, será liquidada pelo mínimo, sem prejuízo das custas que forem devidas.

2 - O pagamento voluntário da coima não exclui a possibilidade de aplicação de sanções acessórias.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 244/95](#), de 14/09

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 356/89](#), de 17/10

Artigo 50.º-A

Pagamento voluntário

Nos casos de contra-ordenação sancionável unicamente com coima até 200000\$00, é admissível, em qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão, o pagamento voluntário da coima, a qual, neste caso, será liquidada pelo mínimo, sem prejuízo das custas que forem devidas.

Redacção: [DL n.º 356/89](#), de 17 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

### **Artigo 51.º**

#### Admoestação

1 - Quando a reduzida gravidade da infracção e da culpa do agente o justifique, pode a entidade competente limitar-se a proferir uma admoestação.

2 - A admoestação é proferida por escrito, não podendo o facto voltar a ser apreciado como contra-ordenação.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 244/95](#), de 14/09

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

Artigo 51.º

(Processo de advertência)

1 - Em caso de contra-ordenação ligeira poderão as autoridades administrativas competentes decidir-se por uma advertência acompanhada da exigência do pagamento de uma soma pecuniária nunca superior a 500\$00.

2 - Este processo só terá lugar quando o arguido, informado do direito de o recusar, com ele se conformar e se dispuser a pagar a respectiva soma pecuniária imediatamente ou no prazo de 5 dias.

3 - Nos casos referidos nos n.os 1 e 2 não pode o facto voltar a ser apreciado e sancionado como contra-ordenação.

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

## **Artigo 52.º**

(Deveres das testemunhas e peritos)

1 - As testemunhas e os peritos são obrigados a obedecer às autoridades administrativas quando forem solicitados a comparecer e a pronunciar-se sobre a matéria do processo.

2 - Em caso de recusa injustificada, poderão as autoridades administrativas aplicar sanções pecuniárias até (euro) 49,88 e exigir a reparação dos danos causados com a sua recusa.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 323/2001](#), de 17/12

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

Artigo 52.º

(Deveres das testemunhas e peritos)

1 - As testemunhas e os peritos são obrigados a obedecer às autoridades administrativas quando forem solicitados a comparecer e a pronunciar-se sobre a matéria do processo.

2 - Em caso de recusa injustificada, poderão as autoridades administrativas aplicar sanções pecuniárias até 10000\$00 e exigir a reparação dos danos causados com a sua recusa.

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 323/2001](#), de 17/12

### **Artigo 53.º**

Do defensor

1 - O arguido da prática de uma contra-ordenação tem o direito de se fazer acompanhar de advogado, escolhido em qualquer fase do processo.

2 - A autoridade administrativa nomeia defensor ao arguido, oficiosamente ou a requerimento deste, nos termos previstos na legislação sobre apoio judiciário, sempre que as circunstâncias do caso revelarem a necessidade ou a conveniência de o arguido ser assistido.

3 - Da decisão da autoridade administrativa que indefira o requerimento de nomeação de defensor cabe recurso para o tribunal.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 244/95](#), de 14/09

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

Artigo 53.º

(Do defensor)

1 - O arguido da prática de uma contra-ordenação tem o direito de se fazer acompanhar de advogado, escolhido em qualquer fase do processo.

2 - As autoridades administrativas nomearão defensor oficioso sempre que qualquer deficiência do arguido ou a gravidade da infracção e da sanção o justifiquem.

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

### **Artigo 54.º**

(Da iniciativa e da instrução)

1 - O processo iniciar-se-á oficiosamente, mediante participação das autoridades policiais ou fiscalizadoras ou ainda mediante denúncia particular.

2 - A autoridade administrativa procederá à sua investigação e instrução, finda a qual arquivará o processo ou aplicará uma coima.

3 - As autoridades administrativas poderão confiar a investigação e instrução, no todo ou em parte, às autoridades policiais, bem como solicitar o auxílio de outras autoridades ou serviços públicos.

## **Artigo 55.º**

(Recurso das medidas das autoridades administrativas)

1 - As decisões, despachos e demais medidas tomadas pelas autoridades administrativas no decurso do processo são susceptíveis de impugnação judicial por parte do arguido ou da pessoa contra as quais se dirigem.

2 - O disposto no número anterior não se aplica às medidas que se destinem apenas a preparar a decisão final de arquivamento ou aplicação da coima, não colidindo com os direitos ou interesses das pessoas.

3 - É competente para decidir do recurso o tribunal previsto no artigo 61.º que decidirá em última instância.

## **Artigo 56.º**

Processo realizado pelas autoridades competentes para o processo criminal

1 - Quando o processo é realizado pelas autoridades competentes para o processo criminal, as autoridades administrativas são obrigadas a dar-lhes toda a colaboração.

2 - Sempre que a acusação diga respeito à contra-ordenação, esta deve ser comunicada às autoridades administrativas.

3 - As mesmas autoridades serão ouvidas pelo Ministério Público se este arquivar o processo.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 244/95](#), de 14/09

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

Artigo 56.º

(Processo realizado pelas autoridades competentes para a instrução criminal)

1 - Quando o processo é realizado pelas autoridades competentes para a instrução criminal, as autoridades administrativas são obrigadas a dar-lhes toda a colaboração, assistindo-lhes, em geral, os direitos e deveres das autoridades policiais em relação ao processo criminal.

2 - Sempre que a acusação diga respeito à contra-ordenação, esta será igualmente comunicada às autoridades.

3 - As mesmas autoridades serão ouvidas pelo Ministério Público se este arquivar o processo.

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

## **Artigo 57.º**

(Extensão da acusação à contra-ordenação)

Quando, nos casos previstos no artigo 38.º o Ministério Público acusar pelo crime, a acusação abrangerá também a contra-ordenação.

### **Artigo 58.º**

Decisão condenatória

1 - A decisão que aplica a coima ou as sanções acessórias deve conter:

- a) A identificação dos arguidos;
- b) A descrição dos factos imputados, com indicação das provas obtidas;
- c) A indicação das normas segundo as quais se pune e a fundamentação da decisão;
- d) A coima e as sanções acessórias.

2 - Da decisão deve ainda constar a informação de que:

- a) A condenação se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º;
- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.

3 - A decisão conterà ainda:

- a) A ordem de pagamento da coima no prazo máximo de 10 dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão;
- b) A indicação de que em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo deve comunicar o facto por escrito à autoridade que aplicou a coima.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 244/95](#), de 14/09

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

Artigo 58.º

(Decisão de aplicação da coima)

1 - A decisão que aplica a coima deve conter:

- a) A identificação dos arguidos e dos eventuais participantes;
- b) A descrição do facto imputado e das provas obtidas, bem como a indicação das normas segundo as quais se pune;
- c) A coima e as sanções acessórias.

2 - Da decisão deve ainda constar a informação de que:

- a) A condenação transita em julgado e se torna exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º
- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;
- c) Não vigora a proibição da reformatio in peius.



3 - A decisão conterà ainda:

a) A ordem de pagamento da coima no prazo máximo de 2 semanas após o trânsito em julgado;

b) A indicação de que em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo deve comunicar o facto por escrito à autoridade que aplicou a coima.

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

## CAPÍTULO IV

### Recurso e processo judiciais

#### **Artigo 59.º**

##### Forma e prazo

1 - A decisão da autoridade administrativa que aplica uma coima é susceptível de impugnação judicial.

2 - O recurso de impugnação poderá ser interposto pelo arguido ou pelo seu defensor.

3 - O recurso é feito por escrito e apresentado à autoridade administrativa que aplicou a coima, no prazo de 20 dias após o seu conhecimento pelo arguido, devendo constar de alegações e conclusões.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 356/89](#), de 17/10

- [DL n.º 244/95](#), de 14/09

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

Artigo 59.º

(Forma e prazo)

1 - A decisão da autoridade administrativa que aplica uma coima é susceptível de impugnação judicial.

2 - O recurso de impugnação poderá ser interposto pelo arguido ou pelo seu defensor.

3 - O recurso será feito por escrito e apresentado à autoridade administrativa que aplicou a coima, no prazo de 5 dias após o seu conhecimento pelo arguido, devendo constar de alegações sumárias e conclusões.

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- 2.ª redacção: [DL n.º 356/89](#), de 17/10

Artigo 59.º

(Forma e prazo)

1 - A decisão da autoridade administrativa que aplica uma coima é susceptível de impugnação judicial.

2 - O recurso de impugnação poderá ser interposto pelo arguido ou pelo seu defensor.

3 - O recurso será feito por escrito e apresentado à autoridade administrativa que aplicou a coima, no prazo de oito dias após o seu conhecimento pelo arguido, devendo constar de alegações sumárias e conclusões.

Redacção: [DL n.º 356/89](#), de 17 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

## **Artigo 60.º**

### Contagem do prazo para impugnação

1 - O prazo para a impugnação da decisão da autoridade administrativa suspende-se aos sábados, domingos e feriados.

2 - O termo do prazo que caia em dia durante o qual não for possível, durante o período normal, a apresentação do recurso, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 244/95](#), de 14/09

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

Artigo 60.º

(Renúncia ao recurso)

A todo o tempo, durante o prazo previsto no artigo anterior, poderão os recorrentes renunciar ao recurso.

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

## **Artigo 61.º**

### Tribunal competente

1 - É competente para conhecer do recurso o tribunal em cuja área territorial se tiver consumado a infracção.

2 - Se a infracção não tiver chegado a consumir-se, é competente o tribunal em cuja área se tiver praticado o último acto de execução ou, em caso de punibilidade dos actos preparatórios, o último acto de preparação.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 356/89](#), de 17/10

- [DL n.º 244/95](#), de 14/09

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

### Artigo 61.º

(Tribunal competente)

1 - É competente para conhecer do recurso o juiz de direito da comarca em cuja área tem a sua sede a autoridade que aplicou a coima.

2 - O juiz decide singularmente.

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- 2.ª redacção: [DL n.º 356/89](#), de 17/10

### Artigo 61.º

(Tribunal competente)

É competente para conhecer do recurso o tribunal em cuja área territorial se tiver praticado a infracção.

Redacção: [DL n.º 356/89](#), de 17 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

## Artigo 62.º

Envio dos autos ao Ministério Público

1 - Recebido o recurso, e no prazo de cinco dias, deve a autoridade administrativa enviar os autos ao Ministério Público, que os tornará presentes ao juiz, valendo este acto como acusação.

2 - Até ao envio dos autos, pode a autoridade administrativa revogar a decisão de aplicação da coima.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 244/95](#), de 14/09

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

### Artigo 62.º

(Envio dos autos ao Ministério Público)

1 - Recebido o recurso, e no prazo de 48 horas, deve a autoridade administrativa enviar os autos ao Ministério Público, que os tornará presentes ao juiz, valendo este acto como acusação.

2 - Até ao envio dos autos, pode a autoridade administrativa revogar a decisão de aplicação da coima.

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

## Artigo 63.º

(Não aceitação do recurso)

1 - O juiz rejeitará, por meio de despacho, o recurso feito fora do prazo ou sem respeito pelas exigências de forma.

2 - Deste despacho há recurso, que sobe imediatamente.

### **Artigo 64.º**

Decisão por despacho judicial

1 - O juiz decidirá do caso mediante audiência de julgamento ou através de simples despacho.

2 - O juiz decide por despacho quando não considere necessária a audiência de julgamento e o arguido ou o Ministério Público não se oponham.

3 - O despacho pode ordenar o arquivamento do processo, absolver o arguido ou manter ou alterar a condenação.

4 - Em caso de manutenção ou alteração da condenação deve o juiz fundamentar a sua decisão, tanto no que concerne aos factos como ao direito aplicado e às circunstâncias que determinaram a medida da sanção.

5 - Em caso de absolvição deverá o juiz indicar porque não considera provados os factos ou porque não constituem uma contra-ordenação.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 244/95](#), de 14/09

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

Artigo 64.º

(Decisão por despacho judicial)

1 - O juiz decidirá do caso mediante audiência de julgamento ou através de simples despacho.

2 - O juiz decidirá por despacho quando não considere necessária a audiência de julgamento e o arguido ou o Ministério Público não se oponham a este processo.

3 - O despacho pode ordenar o arquivamento do processo, absolver o arguido ou manter ou alterar a condenação.

4 - Em caso de manutenção ou alteração da condenação deverá o juiz fundamentar sumariamente a sua decisão, tanto no que concerne aos factos como ao direito aplicado e às circunstâncias que determinaram a medida da sanção.

5 - Em caso de absolvição deverá o juiz indicar por que não considera provados os factos ou por que não constituem uma contra-ordenação.

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

### **Artigo 65.º**

Marcação da audiência

Ao aceitar o recurso o juiz marca a audiência, salvo o caso referido no n.º 2 do artigo anterior.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 244/95](#), de 14/09

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

Artigo 65.º

(Marcação da audiência)

1 - Ao aceitar o recurso, e fora dos casos referidos no artigo anterior, o juiz marcará a audiência.

2 - A todo o tempo, e até à comunicação da decisão judicial ao arguido, poderá o Ministério Público, com o acordo do arguido, retirar a acusação.

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

### **Artigo 65.º-A**

Retirada da acusação

1 - A todo o tempo, e até à sentença em 1.ª instância ou até ser proferido o despacho previsto no n.º 2 do artigo 64.º, pode o Ministério Público, com o acordo do arguido, retirar a acusação.

2 - Antes de retirar a acusação, deve o Ministério Público ouvir as autoridades administrativas competentes, salvo se entender que tal não é indispensável para uma adequada decisão.

Aditado: [Decreto-Lei n.º 244/95](#), de 14 de Setembro

### **Artigo 66.º**

(Direito aplicável)

Salvo disposição em contrário, a audiência em 1.ª instância obedece às normas relativas ao processamento das transgressões e contravenções, não havendo lugar à redução da prova a escrito.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 356/89](#), de 17/10

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

Artigo 66.º

(Direito aplicável)

Salvo disposição em contrário deste diploma, a audiência em 1.ª instância obedecerá às normas do Código de Processo Penal relativas ao processo de transgressões, não havendo, todavia, lugar à redução da prova a escrito.

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro  
- Redacção mais recente: [DL n.º 356/89](#), de 17/10

### **Artigo 67.º**

(Participação do arguido na audiência)

1 - O arguido não é obrigado a comparecer à audiência, salvo se o juiz considerar a sua presença como necessária ao esclarecimento dos factos.

2 - Nos casos em que o juiz não ordenou a presença do arguido este poderá fazer-se representar por advogado com procuração escrita.

3 - O tribunal pode solicitar a audição do arguido por outro tribunal, devendo a realização desta diligência ser comunicada ao Ministério Público e ao defensor e sendo o respectivo auto lido na audiência.

### **Artigo 68.º**

Ausência do arguido

1 - Nos casos em que o arguido não comparece nem se faz representar por advogado, tomar-se-ão em conta as declarações que lhe tenham sido colhidas no processo ou registrar-se-á que ele nunca se pronunciou sobre a matéria dos autos, não obstante lhe ter sido concedida a oportunidade para o fazer, e julgar-se-á.

2 - Se, porém, o tribunal o considerar necessário, pode marcar uma nova audiência.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 244/95](#), de 14/09

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

Artigo 68.º

(Ausência do arguido)

1 - Nos casos em que a presença do arguido não foi ordenada pelo tribunal e este não comparece nem se faz representar por advogado, tomar-se-ão em conta as suas declarações que tenham sido colhidas no processo ou registrar-se-á que ele nunca se pronunciou sobre a matéria dos autos, não obstante lhe ter sido concedida a oportunidade para o fazer, e julgar-se-á.

2 - Se o arguido, cuja presença foi ordenada, não comparece nem justifica a sua ausência, poderá o juiz:

- a) Rejeitar o recurso, desde que a isso não se oponha o Ministério Público;
- b) Decidir nos termos previstos no número anterior;
- c) Aplicar ao arguido uma sanção pecuniária nunca inferior a 200\$00 nem superior a 30000\$00.

3 - As decisões do juiz referidas nos n.os 1 e 2 não admitem recurso.

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro  
- Redacção mais recente: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

## **Artigo 69.º**

### Participação do Ministério Público

O Ministério Público deve estar presente na audiência de julgamento.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 244/95](#), de 14/09

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

Artigo 69.º

(Participação do Ministério Público)

1 - O Ministério Público não é obrigado a estar presente na audiência de julgamento.

2 - Se o juiz considerar conveniente a presença do Ministério Público, deverá comunicar-lho.

3 - Se o Ministério Público não toma parte na audiência, não se torna necessário o seu consentimento para a retirada do recurso nos termos do artigo 71.º

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

## **Artigo 70.º**

### Participação das autoridades administrativas

1 - O tribunal concederá às autoridades administrativas a oportunidade de trazerem à audiência os elementos que reputem convenientes para uma correcta decisão do caso, podendo um representante daquelas autoridades participar na audiência.

2 - O mesmo regime se aplicará, com as necessárias adaptações, aos casos em que, nos termos do n.º 3 do artigo 64.º, o juiz decidir arquivar o processo.

3 - Em conformidade com o disposto no n.º 1, o juiz comunicará às autoridades administrativas a data da audiência.

4 - O tribunal comunicará às mesmas autoridades a sentença, bem como as demais decisões finais.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 244/95](#), de 14/09

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

## Artigo 70.º

(Participação das autoridades administrativas)

1 - O tribunal concederá às autoridades administrativas a oportunidade de trazerem à audiência os elementos que reputem convenientes para uma correcta decisão do caso, podendo um representante daquelas autoridades participar na audiência.

2 - O mesmo regime se aplicará aos casos em que, nos termos do artigo 64.º, n.º 3, o juiz decidir arquivar o processo.

3 - Em conformidade com o disposto no n.º 1, o juiz comunicará às autoridades administrativas a data da audiência, salvo se considerar que os seus conhecimentos específicos são dispensáveis.

4 - Em qualquer caso, o tribunal comunicará sempre às mesmas autoridades a sentença, bem como as demais decisões finais.

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

## Artigo 71.º

Retirada do recurso

1 - O recurso pode ser retirado até à sentença em 1.ª instância ou até ser proferido o despacho previsto no n.º 2 do artigo 64.º

2 - Depois do início da audiência de julgamento, o recurso só pode ser retirado mediante o acordo do Ministério Público.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 244/95](#), de 14/09

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

### Artigo 71.º

(Retirada da acusação e do recurso)

1 - Tanto a acusação como o recurso podem ser retirados até à sentença em 1.ª instância ou até ser proferido o despacho previsto no artigo 64.º

2 - Depois do início da audiência de julgamento a acusação só poderá ser retirada mediante o acordo do arguido, só podendo o recurso ser retirado mediante o acordo do Ministério Público.

3 - Antes de retirar a acusação deverá o Ministério Público ouvir as autoridades administrativas competentes, salvo se entender que tal não é indispensável para uma adequada decisão.

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

## Artigo 72.º

Prova



1 - Compete ao Ministério Público promover a prova de todos os factos que considere relevantes para a decisão.

2 - Compete ao juiz determinar o âmbito da prova a produzir.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 244/95](#), de 14/09

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

Artigo 72.º

(Prova)

1 - Compete ao juiz promover oficiosamente a prova de todos os factos que considere relevantes para uma decisão correcta.

2 - Compete igualmente ao juiz o direito de determinar o âmbito da prova a produzir, recusando a aceitação de meios de prova que julgue desnecessários à formação da sua convicção.

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

### **Artigo 72.º-A**

Proibição da reformatio in pejus

1 - Impugnada a decisão da autoridade administrativa ou interposto recurso da decisão judicial somente pelo arguido, ou no seu exclusivo interesse, não pode a sanção aplicada ser modificada em prejuízo de qualquer dos arguidos, ainda que não recorrentes.

2 - O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de agravamento do montante da coima, se a situação económica e financeira do arguido tiver entretanto melhorado de forma sensível.

Aditado: [Decreto-Lei n.º 244/95](#), de 14 de Setembro

### **Artigo 73.º**

Decisões judiciais que admitem recurso

1 - Pode recorrer-se para a Relação da sentença ou do despacho judicial proferidos nos termos do artigo 64.º quando:

a) For aplicada ao arguido uma coima superior a (euro) 249,40;

b) A condenação do arguido abranger sanções acessórias;

c) O arguido for absolvido ou o processo for arquivado em casos em que a autoridade administrativa tenha aplicado uma coima superior a (euro) 249,40 ou em que tal coima tenha sido reclamada pelo Ministério Público;

d) A impugnação judicial for rejeitada;

e) O tribunal decidir através de despacho não obstante o recorrente se ter oposto a tal.

2 - Para além dos casos enunciados no número anterior, poderá a relação, a requerimento do arguido ou do Ministério Público, aceitar o recurso da sentença quando tal se afigure manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência.

3 - Se a sentença ou o despacho recorrido são relativos a várias infracções ou a vários arguidos e se apenas quanto a alguma das infracções ou a algum dos arguidos se verificam os pressupostos necessários, o recurso subirá com esses limites.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 244/95](#), de 14/09
- [DL n.º 323/2001](#), de 17/12

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

Artigo 73.º

(Decisões judiciais que admitem recurso)

1 - Pode recorrer-se para a relação da sentença ou do despacho judicial proferidos nos termos do artigo 64.º quando:

- a) For aplicada ao arguido uma coima superior a 50000\$00;
- b) A condenação do arguido abranger sanções acessórias, salvo se estas consistirem em prestações pecuniárias inferiores a 50000\$00;
- c) O arguido for absolvido ou o processo for arquivado em casos em que a autoridade administrativa tenha aplicado uma coima superior a 50000\$00 ou em que tal coima tenha sido reclamada pelo Ministério Público;
- d) A impugnação judicial for rejeitada;
- e) O tribunal decidir através de despacho não obstante o recorrente se ter oposto a tal.

2 - Para além dos casos enunciados no número anterior, poderá a relação, a requerimento do arguido ou do Ministério Público, aceitar o recurso da sentença quando tal se afigure manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência.

3 - Se a sentença ou o despacho recorrido são relativos a várias infracções ou a vários arguidos e se apenas quanto a alguma das infracções ou a algum dos arguidos se verificam os pressupostos necessários, o recurso subirá com esses limites.

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- 2.ª redacção: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

Artigo 73.º

Decisões judiciais que admitem recurso

1 - Pode recorrer-se para a relação da sentença ou do despacho judicial proferidos nos termos do artigo 64.º quando:

- a) For aplicada ao arguido uma coima superior a 50000\$00;
- b) A condenação do arguido abranger sanções acessórias;

c) O arguido for absolvido ou o processo for arquivado em casos em que a autoridade administrativa tenha aplicado uma coima superior a 50000\$00 ou em que tal coima tenha sido reclamada pelo Ministério Público;

d) A impugnação judicial for rejeitada;

e) O tribunal decidir através de despacho não obstante o recorrente se ter oposto a tal.

2 - Para além dos casos enunciados no número anterior, poderá a relação, a requerimento do arguido ou do Ministério Público, aceitar o recurso da sentença quando tal se afigure manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência.

3 - Se a sentença ou o despacho recorrido são relativos a várias infracções ou a vários arguidos e se apenas quanto a alguma das infracções ou a algum dos arguidos se verificam os pressupostos necessários, o recurso subirá com esses limites.

Redacção: [DL n.º 244/95](#), de 14 de Setembro

- Redacção mais recente: [DL n.º 323/2001](#), de 17/12

## **Artigo 74.º**

### **Regime do recurso**

1 - O recurso deve ser interposto no prazo de 10 dias a partir da sentença ou do despacho, ou da sua notificação ao arguido, caso a decisão tenha sido proferida sem a presença deste.

2 - Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 73.º, o requerimento deve seguir junto ao recurso, antecedendo-o.

3 - Neste casos, a decisão sobre o requerimento constitui questão prévia, que será resolvida por despacho fundamentado do tribunal, equivalendo o seu indeferimento à retirada do recurso.

4 - O recurso seguirá a tramitação do recurso em processo penal, tendo em conta as especialidades que resultam deste diploma.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 244/95](#), de 14/09

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

### **Artigo 74.º**

#### **(Regime do recurso)**

1 - O recurso deverá ser interposto no prazo de 5 dias a partir da sentença ou do despacho ou da sua notificação ao arguido, caso a decisão tenha ocorrido na sua ausência.

2 - Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 73.º, o requerimento deve seguir junto ao recurso, antecedendo-o.

3 - Nestes casos, a decisão sobre o requerimento constitui questão prévia, que será resolvida por despacho não fundamentado do tribunal, equivalendo o seu indeferimento à retirada do recurso.

4 - O recurso seguirá a tramitação do recurso em processo penal, tendo em conta as especialidades que resultam deste diploma.

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

### **Artigo 75.º**

Âmbito e efeitos do recurso

1 - Se o contrário não resultar deste diploma, a 2.ª instância apenas conhecerá da matéria de direito, não cabendo recurso das suas decisões.

2 - A decisão do recurso poderá:

- a) Alterar a decisão do tribunal recorrido sem qualquer vinculação aos termos e ao sentido da decisão recorrida, salvo o disposto no artigo 72.º-A;
- b) Anulá-la e devolver o processo ao tribunal recorrido.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 244/95](#), de 14/09

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

Artigo 75.º

(Âmbito e efeitos do recurso)

1 - Se o contrário não resultar deste diploma, a 2.ª instância apenas conhecerá da matéria de direito, não cabendo recurso das suas decisões.

2 - A decisão do recurso poderá:

- a) Alterar a decisão do tribunal recorrido sem qualquer vinculação aos termos e ao sentido da decisão recorrida;
- b) Anulá-la e devolver o processo ao tribunal recorrido.

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

## **CAPÍTULO V**

Processo de contra-ordenação e processo criminal

### **Artigo 76.º**

Conversão em processo criminal

1 - O tribunal não está vinculado à apreciação do facto como contra-ordenação, podendo, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, converter o processo em processo criminal.

2 - A conversão do processo determina a interrupção da instância e a instauração de inquérito, aproveitando-se, na medida do possível, as provas já produzidas.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 244/95](#), de 14/09

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

Artigo 76.º

(Conversão em processo criminal)

1 - O tribunal não está vinculado à apreciação do facto como contra-ordenação, podendo, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, converter o processo em processo criminal.

2 - A conversão do processo determinará a interrupção da instância e a instauração de inquérito preliminar ou instrução preparatória, consoante os casos, aproveitando-se, na medida do possível, as provas já produzidas.

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

### **Artigo 77.º**

(Conhecimento da contra-ordenação no processo criminal)

1 - O tribunal poderá apreciar como contra-ordenação uma infracção que foi acusada como crime.

2 - Se o tribunal só aceitar a acusação a título de contra-ordenação, o processo passará a obedecer aos preceitos desta lei.

### **Artigo 78.º**

Processo relativo a crimes e contra-ordenações

1 - Se o mesmo processo versar sobre crimes e contra-ordenações, havendo infracções que devam apenas considerar-se como contra-ordenações, aplicam-se, quanto a elas, os artigos 42.º, 43.º, 45.º, 58.º, n.os 1 e 3, 70.º e 83.º

2 - Quando, nos casos previstos no número anterior, se interpuser simultaneamente recurso em relação a contra-ordenação e a crime, os recursos subirão juntos.

3 - O recurso subirá nos termos do Código de Processo Penal, não se aplicando o disposto no artigo 66.º nem dependendo o recurso relativo à contra-ordenação dos pressupostos do artigo 73.º

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 244/95](#), de 14/09

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

Artigo 78.º

(Processo relativo a crimes e contra-ordenações)

1 - Se o mesmo processo versar sobre crimes e contra-ordenações, havendo infracções que devam apenas considerar-se como contra-ordenações, aplicar-se-ão, quanto a elas, os artigos 42.º a 45.º, 50.º e 70.º, n.os 1, alíneas a), b) e c), e 2.

2 - Quando, nos casos previstos no número anterior, se interpuser simultaneamente recurso em relação a contra-ordenação e a crime, os recursos subirão juntos.

3 - O recurso subirá nos termos do Código de Processo Penal, não se aplicando o disposto no artigo 66.º nem dependendo o recurso relativo à contra-ordenação dos pressupostos do artigo 73.º

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

## CAPÍTULO VI

Decisão definitiva, caso julgado e revisão

### **Artigo 79.º**

Alcance da decisão definitiva e do caso julgado

1 - O carácter definitivo da decisão da autoridade administrativa ou o trânsito em julgado da decisão judicial que aprecie o facto como contra-ordenação ou como crime precludem a possibilidade de reapreciação de tal facto como contra-ordenação.

2 - O trânsito em julgado da sentença ou despacho judicial que aprecie o facto como contra-ordenação preclui igualmente o seu novo conhecimento como crime.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 244/95](#), de 14/09

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

Artigo 79.º

(Alcance do caso julgado)

1 - O trânsito em julgado da decisão da autoridade administrativa ou da decisão judicial sobre o facto como contra-ordenação ou como crime preclui a possibilidade de novo conhecimento de tal facto como contra-ordenação.

2 - O trânsito em julgado de sentença judicial ou de despacho, nos termos do artigo 74.º, sobre o facto como contra-ordenação preclui igualmente o seu novo conhecimento como crime.

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

## **Artigo 80.º**

### Admissibilidade da revisão

1 - A revisão de decisões definitivas ou transitadas em julgado em matéria contra-ordenacional obedece ao disposto nos artigos 449.º e seguintes do Código de Processo Penal, sempre que o contrário não resulte do presente diploma.

2 - A revisão do processo a favor do arguido, com base em novos factos ou em novos meios de prova, não será admissível quando:

a) O arguido apenas foi condenado em coima inferior a (euro) 37,41;

b) Já decorreram cinco anos após o trânsito em julgado ou carácter definitivo da decisão a rever.

3 - A revisão contra o arguido só será admissível quando vise a sua condenação pela prática de um crime.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 244/95](#), de 14/09

- [DL n.º 323/2001](#), de 17/12

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

### Artigo 80.º

#### (Admissibilidade da revisão)

1 - A revisão das decisões proferidas em matéria contra-ordenacional e transitadas em julgado obedecerá ao disposto nos artigos 673.º e seguintes do Código de Processo Penal, sempre que o contrário não resulte da presente lei.

2 - A revisão do processo a favor do arguido, com base em novos factos ou em novos meios de prova não será admissível quando:

a) O arguido apenas foi condenado em coima inferior a 5000\$00 ou, tendo havido lugar a sanção acessória, esta é de natureza patrimonial e não excede aquele limite;

b) Já decorreram 2 anos após o trânsito em julgado da decisão a rever.

3 - A revisão contra o arguido só será admissível, quando vise a sua condenação pela prática de um crime.

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- 2.ª redacção: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

### Artigo 80.º

#### Admissibilidade da revisão

1 - A revisão de decisões definitivas ou transitadas em julgado em matéria contra-ordenacional obedece ao disposto nos artigos 449.º e seguintes do Código de Processo Penal, sempre que o contrário não resulte do presente diploma.

2 - A revisão do processo a favor do arguido, com base em novos factos ou em novos meios de prova não será admissível quando:

- a) O arguido apenas foi condenado em coima inferior a 7500\$00;
- b) Já decorreram cinco anos após o trânsito em julgado ou carácter definitivo da decisão a rever.

3 - A revisão contra o arguido só será admissível quando vise a sua condenação pela prática de um crime.

Redacção: [DL n.º 244/95](#), de 14 de Setembro

- Redacção mais recente: [DL n.º 323/2001](#), de 17/12

## **Artigo 81.º**

Regime do processo de revisão

1 - A revisão de decisão da autoridade administrativa cabe ao tribunal competente para a impugnação judicial.

2 - Tem legitimidade para requerer a revisão o arguido, a autoridade administrativa e o Ministério Público.

3 - A autoridade administrativa deve remeter os autos ao representante do Ministério Público junto do tribunal competente.

4 - A revisão de decisão judicial será da competência do tribunal da relação, aplicando-se o disposto no artigo 451.º do Código de Processo Penal.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 244/95](#), de 14/09

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

Artigo 81.º

(Regime do processo de revisão)

1 - A revisão de decisão da autoridade administrativa será da competência do tribunal de comarca competente para a impugnação judicial.

2 - Em tais casos, e quer a revisão tenha sido requerida pelo arguido quer a autoridade administrativa tenha tido conhecimento de circunstâncias que tornem possível a revisão, deverá a autoridade administrativa remeter os autos ao representante do Ministério Público junto do tribunal competente.

3 - Nos demais casos, a revisão será da competência da relação, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 676.º do Código de Processo Penal.

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

## **Artigo 82.º**

Caducidade da aplicação da coima por efeito de decisão no processo criminal

1 - A decisão da autoridade administrativa que aplicou uma coima ou uma sanção acessória caduca quando o arguido venha a ser condenado em processo criminal pelo mesmo facto.



2 - O mesmo efeito tem a decisão final do processo criminal que, não consistindo numa condenação, seja incompatível com a aplicação da coima ou da sanção acessória.

3 - As importâncias pecuniárias que tiverem sido pagas a título de coima serão, por ordem de prioridade, levadas à conta da multa e das custas processuais ou, sendo caso disso, restituídas.

4 - Da sentença ou das demais decisões do processo criminal referidas nos n.os 1 e 2 deverá constar a referência aos efeitos previstos nos n.os 1, 2 e 3.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 244/95](#), de 14/09

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

Artigo 82.º

(Caducidade da aplicação da coima por efeito de decisão no processo criminal)

1 - A decisão da autoridade administrativa que aplicou uma coima caduca quando o arguido venha a ser condenado em processo criminal pelo mesmo facto.

2 - O mesmo efeito terá a decisão final do processo criminal que, não consistindo numa condenação, seja incompatível com a aplicação da coima.

3 - As importâncias pecuniárias que tiverem sido pagas a título de coima serão, por ordem de prioridades, levadas à conta da multa, dos efeitos das penas que impliquem um pagamento em dinheiro e, por último, das custas processuais.

4 - Da sentença ou das demais decisões do processo criminal referidas nos n.os 1 e 2 deverá constar a referência aos efeitos previstos nos n.os 1, 2 e 3.

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

## CAPÍTULO VII

### Processos especiais

#### **Artigo 83.º**

##### Processo de apreensão

Quando, no decurso do processo, a autoridade administrativa decidir apreender qualquer objecto, nos termos do artigo 48.º-A, deve notificar a decisão às pessoas que sejam titulares de direitos afectados pela apreensão.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 244/95](#), de 14/09

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

Artigo 83.º

(Processo de apreensão)

1 - Quando a autoridade administrativa decidir, no processo de aplicação de coima, apreender qualquer objecto, a mesma autoridade será competente para:

- a) Decidir da participação no processo das pessoas interessadas;
- b) Decidir da necessidade de defensor officioso e nomeá-lo;
- c) Decidir sobre a indemnização.

2 - A autoridade administrativa deverá em tais casos notificar às pessoas cuja participação processual ordenou a decisão de que consta a ordem de apreensão.

3 - A partir da notificação, aquelas pessoas passam a considerar-se como participantes processuais, gozando de posição processual igual à do arguido, se o contrário não resultar deste diploma.

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

## **Artigo 84.º**

(Processo autónomo de apreensão)

Revogado pelo [DL n.º 244/95](#), 14 de Setembro

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 244/95](#), de 14/09

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

Artigo 84.º

(Processo autónomo de apreensão)

1 - Nos casos de apreensão autónoma deverá a respectiva decisão da autoridade administrativa obedecer ao regime previsto no artigo 58.º, n.os 1, 2, alínea a), e 3, devidamente adaptado.

2 - A competência para decidir da apreensão rege-se pelos critérios que fixam a competência para a aplicação de uma coima, sendo, além disso, competente a autoridade em cuja área se encontram os objectos a apreender.

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

## **Artigo 85.º**

Impugnação judicial da apreensão

A decisão de apreensão pode ser impugnada judicialmente, sendo aplicáveis as regras relativas à impugnação da decisão de perda de objectos.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 244/95](#), de 14/09

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

Artigo 85.º

(Impugnação judicial da apreensão)

A impugnação judicial da apreensão obedecerá ao regime da impugnação da decisão de aplicação de uma coima, não sendo, contudo, admissível recurso da decisão do tribunal de comarca quando o valor dos objectos apreendidos não exceda 50000\$00

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

## **Artigo 86.º**

(Processo extraordinário de impugnação)

Revogado pelo [DL n.º 244/95](#), 14 de Setembro

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 244/95](#), de 14/09

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

Artigo 86.º

(Processo extraordinário de impugnação)

1 - A requerimento do interessado, será admissível a impugnação extraordinária da decisão de apreensão, após o seu trânsito em julgado, quando o requerente sustente que:

a) Ao tempo do trânsito em julgado da decisão era titular de um direito sobre o objecto, que foi atingido ou extinto pela apreensão;

b) Não pôde, sem que tal se possa imputar a culpa sua, participar no processo que antecedeu a respectiva decisão, ou dele ter conhecimento.

2 - O requerimento deverá ser apresentado perante a autoridade administrativa que decidiu a apreensão no prazo de 15 dias após o conhecimento do trânsito em julgado e nunca mais de 1 ano depois deste trânsito.

3 - A decisão será da competência do tribunal da comarca em cuja área tem a sua sede a autoridade que ordenou a apreensão, aplicando-se o disposto no artigo 62.º

4 - Antes da decisão, poderá o tribunal, com a concordância do representante do Ministério Público, revogar a ordem de apreensão sempre que se afigure que os custos do processo possam ser claramente desproporcionados.

5 - Da decisão do tribunal cabe recurso para a relação, segundo os termos da presente lei, quando o valor do objecto exceda 50000\$00.

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

## **Artigo 87.º**

Processo relativo a pessoas colectivas ou equiparadas

1 - As pessoas colectivas e as associações sem personalidade jurídica são representadas no processo por quem legal ou estatutariamente as deva representar.

2 - Nos processos relativos a pessoas colectivas ou a associações sem personalidade jurídica é também competente para a aplicação da coima e das sanções acessórias a autoridade administrativa em cuja área a pessoa colectiva ou a associação tenha a sua sede.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 244/95](#), de 14/09

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

Artigo 87.º

(Processo relativo a pessoas colectivas ou equiparadas)

1 - As pessoas colectivas ou associações serão representadas no processo por quem legal ou estatutariamente as deva representar.

2 - Nos processos a que se refere o número anterior será também competente para a aplicação da coima a autoridade administrativa em cuja área a pessoa colectiva ou a associação tem a sua sede.

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

## **CAPÍTULO VIII**

Da execução

### **Artigo 88.º**

Pagamento da coima

1 - A coima é paga no prazo de 10 dias a partir da data em que a decisão se tornar definitiva ou transitar em julgado, não podendo ser acrescida de quaisquer adicionais.

2 - O pagamento deve ser feito contra recibo, cujo duplicado será entregue à autoridade administrativa ou tribunal que tiver proferido a decisão.

3 - Em caso de pagamento parcial, e salvo indicação em contrário do arguido, o pagamento será, por ordem de prioridades, levado à conta da coima e das custas.

4 - Sempre que a situação económica o justifique, poderá a autoridade administrativa ou o tribunal autorizar o pagamento da coima dentro de prazo que não exceda um ano.

5 - Pode ainda a autoridade administrativa ou o tribunal autorizar o pagamento em prestações, não podendo a última delas ir além dos dois anos subsequentes ao carácter definitivo ou ao trânsito em julgado da decisão e implicando a falta de pagamento de uma prestação o vencimento de todas as outras.

6 - Dentro dos limites referidos nos n.os 4 e 5 e quando motivos supervenientes o justifiquem, os prazos e os planos de pagamento inicialmente estabelecidos podem ser alterados.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 244/95](#), de 14/09

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

Artigo 88.º

(Pagamento da coima)

1 - O trânsito em julgado da decisão de aplicação da coima torna a decisão executável, não podendo contudo promover-se a execução antes de decorridas duas semanas sobre o trânsito em julgado.

2 - O pagamento deverá ser feito durante aquelas 2 semanas, na Caixa Geral de Depósitos, contra recibo, cujo duplicado será entregue à autoridade administrativa ou tribunal que tiver proferido a decisão que torna exigível o pagamento da coima.

3 - Em caso de pagamento parcial, e salvo indicação em contrário do arguido, o pagamento será, por ordem de prioridades, levado à conta da coima, das sanções acessórias e, por último, das custas.

4 - Sempre que a situação económica o justifique, poderá a autoridade administrativa ou o tribunal autorizar o pagamento da coima dentro de prazo que não exceda um ano.

5 - Poderá ainda a autoridade administrativa ou o tribunal autorizar o pagamento em prestações, não podendo a última delas ir além dos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado; a falta de pagamento de uma implica o vencimento de todas as prestações.

6 - Dentro dos limites referidos nos n.os 4 e 5 e quando motivos supervenientes o justifiquem, os prazos e os planos de pagamento inicialmente estabelecidos podem ser alterados.

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

## **Artigo 89.º**

Da execução

1 - O não pagamento em conformidade com o disposto no artigo anterior dará lugar à execução, que será promovida, perante o tribunal competente, segundo o artigo 61.º, salvo quando a decisão que dá lugar à execução tiver sido

proferida pela relação, caso em que a execução poderá também promover-se perante o tribunal da comarca do domicílio do executado.

2 - A execução é promovida pelo representante do Ministério Público junto do tribunal competente, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo Penal sobre a execução da multa.

3 - Quando a execução tiver por base uma decisão da autoridade administrativa, esta remeterá os autos ao representante do Ministério Público competente para promover a execução.

4 - O disposto neste artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sanções acessórias, salvo quanto aos termos da execução, aos quais é aplicável o disposto sobre a execução de penas acessórias em processo criminal.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 244/95](#), de 14/09

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

Artigo 89.º

(Da execução)

1 - O não pagamento em conformidade com o disposto no artigo anterior dará lugar à execução, que será promovida, perante o tribunal competente, segundo o artigo 61.º, salvo quando a decisão que dá lugar à execução tiver sido proferida pela relação, caso em que a execução poderá também promover-se perante o tribunal da comarca do domicílio do executado.

2 - A execução será promovida pelo representante do Ministério Público junto do tribunal competente e obedecerá aos termos da execução por custas, aplicando-se, devidamente adaptado, o disposto no artigo 640.º do Código de Processo Penal.

3 - Quando a execução tiver por base uma decisão da autoridade administrativa, esta remeterá os autos ao representante do Ministério Público competente para promover a execução.

4 - O disposto neste artigo aplica-se, com as devidas adaptações, à sanção pecuniária prevista no artigo 52.º, n.º 2, bem como às sanções acessórias que obriguem ao pagamento de uma importância pecuniária.

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

## **Artigo 89.º-A**

Prestação de trabalho a favor da comunidade

1 - A lei pode prever que, a requerimento do condenado, possa o tribunal competente para a execução ordenar que a coima aplicada seja total ou parcialmente substituída por dias de trabalho em estabelecimentos, oficinas ou obras do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público, ou de instituições particulares de solidariedade social, quando concluir que esta forma

de cumprimento se adequa à gravidade da contra-ordenação e às circunstâncias do caso.

2 - A correspondência entre o montante da coima aplicada e a duração da prestação de trabalho, bem como as formas da sua execução, são reguladas por legislação especial.

Aditado: [Decreto-Lei n.º 244/95](#), de 14 de Setembro

### **Artigo 90.º**

Extinção e suspensão da execução

1 - A execução da coima e das sanções acessórias extingue-se com a morte do arguido.

2 - Deve suspender-se a execução da decisão da autoridade administrativa quando tenha sido proferida acusação em processo criminal pelo mesmo facto.

3 - Quando, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 82.º, exista decisão em processo criminal incompatível com a aplicação administrativa de coima ou de sanção acessória, deve o tribunal da execução declarar a caducidade desta, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 244/95](#), de 14/09

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

Artigo 90.º

(Extinção e suspensão da execução)

1 - A execução da coima extingue-se com a morte do arguido.

2 - Deve suspender-se a execução quando, após o trânsito em julgado da decisão da autoridade administrativa que aplicou a coima, foi dada acusação em processo criminal pelo mesmo facto.

3 - O tribunal da execução deverá, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido, tomar as decisões a que se refere o artigo 82.º quando elas não tiverem sido tomadas no processo criminal de acordo com o n.º 4 daquele artigo.

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

### **Artigo 91.º**

Tramitação

1 - O tribunal perante o qual se promove a execução será competente para decidir sobre todos os incidentes e questões suscitados na execução, nomeadamente:

a) A admissibilidade da execução;

b) As decisões tomadas pelas autoridades administrativas em matéria de facilidades de pagamento;

c) A suspensão da execução segundo o artigo 90.º

2 - As decisões referidas no n.º 1 são tomadas sem necessidade de audiência oral, assegurando-se ao arguido ou ao Ministério Público a possibilidade de justificarem, por requerimento escrito, as suas pretensões.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 244/95](#), de 14/09

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

Artigo 91.º

(Tramitação)

1 - O tribunal perante o qual se promove a execução será competente para decidir sobre todos os incidentes e questões suscitados na execução, nomeadamente:

a) A admissibilidade da execução;

b) As decisões tomadas pelas autoridades administrativas em matéria de facilidades de pagamento;

c) A suspensão da execução segundo o artigo 90.º

2 - Admite-se, todavia, recurso para a relação nos seguintes casos:

a) Admissibilidade de execução de coima aplicada por via judicial;

b) Nos casos referidos na alínea b) do número anterior, quando as decisões forem da competência do tribunal da comarca.

3 - As decisões referidas nos n.os 1 e 2 serão tomadas sem necessidade de audiência oral, assegurando-se ao arguido ou ao Ministério Público a possibilidade de justificarem, por requerimento escrito, as suas pretensões.

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

## CAPÍTULO IX

### Das custas

#### **Artigo 92.º**

##### Princípios gerais

1 - Se o contrário não resultar desta lei, as custas em processo de contra-ordenação regular-se-ão pelos preceitos reguladores das custas em processo criminal.

2 - As decisões das autoridades administrativas que decidam sobre a matéria do processo deverão fixar o montante das custas e determinar quem as deve suportar.



3 - As custas abrangem, nos termos gerais, a taxa de justiça, os honorários dos defensores oficiosos, os emolumentos a pagar aos peritos e os demais encargos resultantes do processo.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 244/95](#), de 14/09

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

Artigo 92.º

(Princípios gerais)

1 - Se o contrário não resultar desta lei, as custas em processo de contra-ordenação regular-se-ão pelo disposto nos artigos 171.º e seguintes do Código das Custas Judiciais.

2 - As decisões das autoridades administrativas que decidam sobre a matéria do processo deverão fixar o montante das custas e determinar quem as deve suportar.

3 - As custas abrangem, nos termos normais, o imposto de justiça, os honorários dos defensores oficiosos, os emolumentos a pagar aos peritos e os demais encargos resultantes do processo.

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

### **Artigo 93.º**

Da taxa de justiça

1 - O processo de contra-ordenação que corra perante as autoridades administrativas não dá lugar ao pagamento de taxa de justiça.

2 - Está também isenta de taxa de justiça a impugnação judicial de qualquer decisão das autoridades administrativas.

3 - Dão lugar ao pagamento de taxa de justiça todas as decisões judiciais desfavoráveis ao arguido.

4 - A taxa de justiça não será inferior a (euro) 0,75 nem superior a (euro) 374,10, devendo o seu montante ser fixado em razão da situação económica do infractor, bem como da complexidade do processo.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 244/95](#), de 14/09

- [DL n.º 323/2001](#), de 17/12

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

Artigo 93.º

(Do imposto de justiça)

1 - O processo de contra-ordenação que corre perante as autoridades administrativas não dará lugar ao pagamento de imposto de justiça.

2 - Está também isenta de imposto de justiça a impugnação judicial de qualquer decisão das autoridades administrativas.

3 - Darão lugar ao pagamento de imposto de justiça todas as decisões judiciais desfavoráveis ao arguido.

4 - O imposto de justiça não será inferior a 100\$00 nem superior a 50000\$00, devendo o seu montante ser fixado em razão da situação económica do infractor, bem como da complexidade do processo.

5 - O seguimento de qualquer recurso para o tribunal da relação dependerá do pagamento de imposto de justiça, que será de 200\$00 e deverá ser liquidado até 48 horas após a apresentação do recurso.

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- 2.ª redacção: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

Artigo 93.º

Da taxa de justiça

1 - O processo de contra-ordenação que corra perante as autoridades administrativas não dá lugar ao pagamento de taxa de justiça.

2 - Está também isenta de taxa de justiça a impugnação judicial de qualquer decisão das autoridades administrativas.

3 - Dão lugar ao pagamento de taxa de justiça todas as decisões judiciais desfavoráveis ao arguido.

4 - A taxa de justiça não será inferior a 150\$00 nem superior a 75000\$00, devendo o seu montante ser fixado em razão da situação económica do infractor, bem como da complexidade do processo.

Redacção: [DL n.º 244/95](#), de 14 de Setembro

- Redacção mais recente: [DL n.º 323/2001](#), de 17/12

## **Artigo 94.º**

Das custas

1 - Os honorários dos defensores officiosos e os emolumentos devidos aos peritos obedecerão às tabelas do Código das Custas Judiciais.

2 - As custas deverão, entre outras, cobrir as despesas efectuadas com:

- a) O transporte dos defensores e peritos;
- b) As comunicações telefónicas, telegráficas ou postais, nomeadamente as que se relacionam com as notificações;
- c) O transporte de bens apreendidos;
- d) A indemnização das testemunhas.

3 - As custas são suportadas pelo arguido em caso de aplicação de uma coima ou de uma sanção acessória, de desistência ou rejeição da impugnação judicial ou dos recursos de despacho ou sentença condenatória.

4 - Nos demais casos, as custas serão suportadas pelo erário público.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 244/95](#), de 14/09

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

Artigo 94.º

(Das custas)

1 - Os honorários dos defensores officiosos e os emolumentos devidos aos peritos obedecerão às tabelas do Código das Custas Judiciais.

2 - As custas deverão, entre outras, cobrir as despesas efectuadas com:

a) O transporte dos defensores e peritos;

b) As comunicações telefónicas, telegráficas ou postais, nomeadamente as que se relacionam com as notificações;

c) O transporte de bens apreendidos;

d) A indemnização das testemunhas.

3 - As custas serão suportadas pelo arguido em caso de aplicação de uma coima pela autoridade administrativa, de desistência ou rejeição da impugnação judicial ou dos recursos, de despacho ou sentença condenatória.

4 - Nos demais casos, as custas serão suportadas pelo erário público.

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

## **Artigo 95.º**

### **Impugnação das custas**

1 - O arguido pode, nos termos gerais, impugnar judicialmente a decisão da autoridade administrativa relativa às custas, devendo a impugnação ser apresentada no prazo de 10 dias a partir do conhecimento da decisão a impugnar.

2 - Da decisão do tribunal da comarca só há recurso para a relação quando o montante exceda a alçada daquele tribunal.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 244/95](#), de 14/09

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 433/82](#), de 27/10

Artigo 95.º

(Impugnação das custas)

1 - O arguido poderá, nos termos normais, impugnar a decisão da autoridade administrativa relativa às custas, devendo a impugnação ser apresentada no prazo de 48 horas a partir do conhecimento da decisão a impugnar.

2 - Da decisão do tribunal da comarca só há recurso para a relação quando o montante exceda a alçada daquele tribunal.

Redacção: [DL n.º 433/82](#), de 27 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 244/95](#), de 14/09

## CAPÍTULO X

### Disposição final

#### **Artigo 96.º**

(Revogação)

Fica revogado o [Decreto-Lei n.º 232/79](#), de 24 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, 26 de Agosto de 1982. - Diogo Pinto de Freitas do Amaral - José Manuel Meneres Sampaio Pimentel.

Promulgado em 18 de Outubro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.